

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
-SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO
SEÇÃO DE AÇÕES ORIGINÁRIAS**

NOTIFICAÇÃO/STP/SAO/Nº 829/96

Cuiabá/MT., 10 de outubro de 1996

PROCESSO TRT-AR-4229/96

Autor **ANTONIO TAQUES MARTINS**

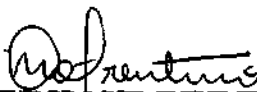
Adv.: Carlos Henrique Brazil Barboza e Outros

Réu **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**

N O T I F I C A Ç Ã O

Levo ao seu conhecimento que fora interposto neste Tribunal o processo supra epigrafado, pelo que **N O T I F I C O** Vossa Senhoria para, responder a presente ação, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, conforme despacho de fls. 66 e da petição inicial, cujas cópias seguem em anexo.

Atenciosamente,


ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno

A **COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO-CODEMAT**

Centro Político Administrativo-CPA
CUIABÁ/MT - CEP: 78.055-000.

RECEBI

22, 10, 96

Maíra
Responsável - Protocolo CODEMAT



AR 4229/96

DESPACHO

- I. Notifique-se a ré, para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar contestação;
- II. Após, com ou sem contestação, voltem-me conclusos.

Cuiabá, 09 de outubro de 1996.


JOSE SIMIONI
Juiz Relator

Berardo Gomes,
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira neta
José Moreno Sanches Júnior

Advogados

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA VIGÉSIMA TERCEIRA REGIÃO**

AÇÃO RESCISÓRIA

ANTONIO TAQUES MARTINS, brasileiro, Solteiro, Funcionário Público, residente e domiciliado à Rua Afonso Pena, nº 195, bairro Dispraiado, Cuiabá-MT., por seus procuradores infrafirmados, com escritório à Rua Galdino Pimentel, 14, 2º andar, (mandato ut) onde recebem as intimações de estilo vem à presença de Vossa Excelência aforar a presente

AÇÃO RESCISÓRIA

em face de **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**, sociedade de Economia Mista, com sede no Centro Político Administrativo - CPA, nesta capital, pelos motivos a seguir elencados.:

1. DO DIREITO

Age o autor com base nos Art. 836, do Diploma Consolidado e demais do CPC, subsidiariamente aplicados.

2. DOS FATOS


Rua Galdino Pimentel, 14
Centro - Cuiabá/MT
Fones 624/2388 - 624-8449

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

O requerente ajuizou Reclamação Trabalhista nº 1.246/95, que tramitou na Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá e Tribunal Regional do Trabalho da 23a. Região.

Não logrou êxito o requerente no objeto de sua Ação, conforme provam as cópias de seu processo que se anexam à presente, inclusive certidão de Transito em Julgado da Sentença rescidenda.

Entretanto, diversos outros colegas de trabalho, com igual argumentação e processos idênticos, vieram a ter reconhecidos seus direitos por essa mesma. E Corte, tendo hoje, recebido, ou em fase de recebimento dos haveres.

Assim:

ACÓRDÃO
(Ac. TP nº 371/94)

EMENTA: ACORDO COLETIVO DE TRABALHO - DESCUMPRIMENTO EM FACE DE LEI ESTADUAL SUPERVENIENTE - IMPOSSIBILIDADE. Não se justifica o descumprimento de Acordo Coletivo de Trabalho que confere vantagens salariais a empregados de Sociedade de Economia Mista, ao argumento de que Lei Estadual superveniente traçou novas normas e diretrizes sobre política de preços e salários. O Acordo Coletivo, fonte formal do Direito Laboral, faz lei entre as partes (Pacta Sunt Servanda), sendo desarrazoada a assertiva patronal, que se fulcra em argumento frágil e sem sustentação jurídica, para alegar a quebra do pactuado. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, sendo Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT, e Recorrido: JOSÉ MARIA DAMASCENO LEITE.

RELATÓRIO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá - MT, através da r. sentença de fls. 43/45, cujo relatório adoto, condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante verbas correspondentes a diferenças salariais decorrentes de Termo Aditivo a Acordo Coletivo de Trabalho, reflexos sobre o FGTS com acréscimo de 40% (quarenta por cento), e multa do art. 477 da C.L.T.

Deferiu, ainda, ao Reclamante horas extras e repousos semanais remunerados - estes últimos sem a dobra legal - requeridos à inicial (fls. 10) e não contestados pela Reclamada.

Absolveu a Reclamada no que diz respeito à parte do pedido inicial relativa aos honorários

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

advocatícios, e à dobra salarial do art. 467 da C.L.T.

Inconformada, a Reclamada interpõe tempestivamente o presente Recurso Ordinário (fls. 48/50), objetivando a reforma da sentença, no que diz respeito às diferenças salariais e consectários.

O Reclamante oferece Contra-razões, também tempestivas, às fls. 53/54.

A douta Procuradoria Regional do Trabalho, em seu Parecer de fls. 57, opina pelo conhecimento e improvemento do Recurso.

É o Relatório.

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso, vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

MÉRITO

A Recorrente em suas razões recursais, limita-se a invocar - como já houvera feito em contestação - a aplicação da Lei 8.178, de 01.03.91 para justificar o porque do não cumprimento do Acordo Coletivo de Trabalho objeto da lide (diferenças decorrentes da infringência deste).

Ora, em que pese ter a referida Lei Estadual, traçado novas normas e diretrizes sobre a política de preços e salários a ser aplicada na esfera de seus domínios, não poderia e não pode olvidar-se de que entabulou e assinou Acordo Coletivo vinculando-se e obrigando-se ao seu cumprimento.

A legislação é clara quando fala desta forma de auto-governo, em que afasta-se a manus estatal, permitindo as próprias partes que determinem as condições de regência de seus pactos laborais.

Sendo, portanto, as convenções e acordos coletivos, fontes formais de direito do trabalho, elas tem força obrigatória e coercitiva. Cito jurisprudência, que ao meu modo de ver, reforça este entendimento, consubstanciada no aresto a seguir:

"A lei posterior e prejudicial aos interesses dos trabalhadores não revoga as vantagens anteriormente conquistadas através de Convenção Coletiva de Trabalho, em face do Princípio da irretroatividade das leis e da parêmica pacta sunt servanda...

omissis

Ac. TRT 11ª Reg. (Ac. 2197/92, Rel. Juiz Marinho Bezerra. DJ/AM 02.10.92)" in Calheiros Bonfim, 24ª ed. pág. 185.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ademais, cito como bem lembrado pelo jovem e culto prolator do decisório guerreado, o festejado Américo Plá Rodrigues em sua obra "Princípios do Direito do Trabalho", quando tece considerações acerca da aplicação do princípio da norma mais favorável, entendendo o seguinte em casos de modificação de Convenção Coletiva:

"...Entendemos que, neste caso, devem ser respeitadas as condições mais favoráveis que o trabalhador tenha conseguido alcançar." (Princípios de Direito do Trabalho, Ed. LTr, 2ª ed., pág. 62)

Por fim, é despidiendo tecer maiores considerações, para se chegar a conclusão de que não poderia a Reclamada suprimir as vantagens concedidas ao empregado por força do Acordo Coletivo, ao único e frágil argumento de que Lei Estadual posterior, justificou a cessação de seu cumprimento. Lembrando ainda, por oportuno, que a demandada recorrente é Sociedade de Economia Mista, sujeita ao regime próprio das empresas privadas, inclusive no concernente às obrigações trabalhistas (CF, art. 173).

Ante o exposto, conheço do recurso, e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a r. decisão de primeiro grau.

ISTO POSTO,

ACORDAM os Juizes do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes, em férias regulamentares, os Juizes GERALDO DE OLIVEIRA, Presidente, e DIOGO SILVA.

Cuiabá-MT, 13 de abril de 1.994.

JUÍZA GUILHERMINA MARIA VIEIRA DE FREITAS
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

JUIZ ALEXANDRE FURLAN
Relator

Ciente:
NEPOMUCENO BORBA
Procuradora
PROCESSO Nº TRT 23ª RO 0108/94

DRª. JOSELITA

Ainda:



Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

"Processo TRT/RO 1358.95
Origem: 2ª JCJ de Cuiabá-MT
Relatora: Juíza Maria Berenice
Revisor: Juiz Benito Caparelli
Recorrente: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado: Newton Ruiz da Costa e Faria e
outros
Recorrido: ANGELITA SENA DE AMORIM
REICHENBACH e Outros
Advogado: Berardo Gomes e outros

.....
.....
.....
IV- MÉRITO

Pugna a Recorrente contra a r. sentença recorrida que deferiu o pedido de reajuste salarial previsto no termo aditivo do acordo coletivo, sob o fundamento de que, com o advento da Lei 8.178.91, que instituiu a nova política salarial, qualquer reajuste previsto em instrumento coletivo de trabalho excedente aos estabelecidos nesta lei é indevido, face ao seu caráter de ordem pública.

Razão não assiste à Reclamada, eis que o instrumento coletivo firmado entre esta e o Sindicato representante da respectiva categoria de trabalhadores, têm eficácia de lei entre as partes, mormente se quando de sua formação (27.09.90) inexistia política nacional de salário, vindo esta somente a ser implantada, posteriormente, através da Lei 8.222.91, de 05.07.91. Com efeito, não demonstrado o pagamento de tais reajustes salariais, mantenho a sentença impugnada que condenou a Reclamada a cumprir a avença.

Nego, pois, provimento ao recurso."

3. DE COMO A SENTENÇA RESCINDENDA FERIU LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI

Acordos Coletivos de Trabalho, é consabido, fazem lei entre as partes, mormente se não contestados. Outro não é o entendimento que se infere do Art. 876 da CLT.

Berardo Gomes
Carlos Henrique Brazil Barboza
Maria do Carmo Oliveira Neta
José Moreno Sanches Júnior

advogados

Ocorre que a sentença rescindenda feriu o disposto em Acordo Coletivo assinado entre a requerida e o Sindicato que representa a categoria a que pertence o requerente, sendo certo que tal acordo foi assinado de boa fé, beneficiando a requerente, e integrando seu contrato de trabalho.

3.1. - DE COMO A SENTENÇA RESCIDENDA FERIU DISPOSIÇÃO CONSTITUCIONAL

Inobstante o disposto acima, veio a sentença rescindenda a ferir o disposto no Art. 7º, em seu inciso XXVI, que obriga o reconhecimento dos acordos de trabalho.

4. DO PEDIDO

Assim é a presente para requerer desse E. Tribunal seja julgado procedente o presente pedido constante na rescisão da Souta sentença transitada em julgado, deferindo-se o pedido de pagamento conforme pleiteado e vem sendo deferido, sendo matéria já de bastante conhecimento dessa E. Corte.

Requer a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, juntada de documentos, inclusive os que acompanham este pedido e demais, inclusive pericial, em havendo necessidade.

Requer a citação da requerida CODEMAT na pessoa do seu representante legal, para responder aos termos da presente, querendo, pena de revelia e confissão.

Requer a condenação da reclamada nas despesas judiciais e na verba honorária advocatícia de 20% sobre a condenação.

Dá-se à causa o valor de R\$1.000,00.

Termos em que pede deferimento.

Cuiabá-MT, 20 de agosto de 1996.

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587


Carlos Henrique Brazil Barboza
Advogado
OAB - MT 3988



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

NOT:STP/SAO-829/96 - AR-4229/96

A

CODEMAT-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

Centro Político Administrativo - CPA

CUIABÁ/MT - CEP: 78055-000

CONTRATO ECT/DR/MT

X

TRT 23ª R. - N° 1823/93



A. R.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

Processo nº TRT-AR-4229/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
006411 NOV 96 05 24
PROTÓCOLO

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT -Em Liquidação, Sociedade de Economia Mista com sede nesta Capital, no Palácio Paiaguás nº CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o nº 03.474-053/0001-53, tendo constituído seus bastantes procuradores os advogados NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA e OTHON JAIR DE BARROS, brasileiros, casados advogados inscritos na OAB/MT., respectivamente sob os nºs. 2.597 e 4.328, encontradiços no mesmo endereço, para representá-la nos autos de AÇÃO RESCISÓRIA proposta contra si por ANTONIO TAQUES MARTINS, e que têm curso por essa Egrégia Corte, vem à presença de Vossa Excelência requerer se digne mandar juntar àqueles autos o instrumento de mandato que vai junto à presente, bem como sejam-lhe dadas vistas daqueles autos para que, no prazo legal, possa oferecer contestação.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 01 de novembro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO**

Cópia

PROCESSO Nº. AR 4.229/96

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT 23ª
006611 NOV 95 14 26 01
PRÉTORIO

COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO, sociedade de economia mista, com sede e estabelecida nesta Capital, no Centro Político e Administrativo - CPA, Palácio Paiaguás, devidamente inscrita no CGC(MF), sob o No. 03.474.053/0001-32, neste ato representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO**, brasileiro, casado, contador, inscrito no CRC, sob o No. 2.291-MT, nos autos de **AÇÃO RESCISÓRIA** proposta por **ANTONIO TAQUES MARTINS**, e que têm curso por essa Egrégia Corte, por seus procuradores infrafirmados, constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente inscritos na OAB/MT, sob os

Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aos termos daquela ação, aduzindo, para tanto, as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

A ação rescisória, nos termos do próprio artigo 836 do Diploma Consolidado, no âmbito da Justiça Laboral rege-se também pelo artigo 485 do Código de Processo Civil.

Reza aquele dispositivo:

“A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - omissis

IV - violar literal disposição de lei.

Este em que se fundou a presente ação rescisória.

Nos termos em que vazado, percebe-se claramente tencionar o autor deliberada e solertemente descaracterizar o tema posto na Reclamatória e decidido pela respeitável sentença que pretende rescindir, como maneira única de atribuir qualquer adinículo de admissibilidade à presente ação. A outra conclusão não se pode chegar, tão escancaradamente intocável pela via eleita aquela decisão, senão veja-se.

Versou o pedido que fez originar a sentença rescindenda, entre outros, a compulsão da aqui Ré ao pagamento das diferenças salariais provenientes do não cumprimento dos termos do acordo coletivo firmado juntamente com o Sindicato da categoria profissional a que o Autor pertencia.

A ora Ré, respondendo àqueles pedidos, arguiu, entre outras deduções, em sede de *preliminar*, questão prejudicial consistente na *nulidade* do contrato de trabalho estribado no qual o ora Autor reclamou.

O MM. Juiz *a quo*, alçando essa questão à condição de meritória, mui judiciosamente acatou a tese levantada para julgar efetivamente nulo, como nulo realmente era aquele contrato, e declarando expressamente os efeitos dessa reconhecida nulidade, que operando-se de forma *ex tunc*, naturalmente que deixava à míngua de amparo legal as postulações que ele, contrato de trabalho, ensejou.

Não houve cogitação judicial, portanto, da justeza ou não, da exigibilidade ou inexigibilidade das obrigações a que a situação fático-jurídica envolvente daquele contrato de trabalho e declinada naquela Reclamação cometeria à Reclamada.

O que obstou inelutavelmente aquela apreciação, foi o fato antecedente, o vício congênito que acoimava de NULO o contrato em que se embasava a vindicação, e os consectários iminentes, indissociáveis da nulidade.

E essa NULIDADE adveio do fato da contratação do Reclamante ter sido perpetrada sem haver sido devidamente precedida do necessário concurso público, assim como prescreve o artigo 37, II da Constituição Federal.

Quanto ao indiscutível acerto da decisão rescindenda, já se tornou deveras enfadonho mencionar-se, eis que é entendimento remançoso da doutrina e da jurisprudência pátrias sobre ser nulo e de nenhum efeito o contrato de trabalho celebrado com os entes da administração pública sem a precedência do concurso público.

Essa própria Egrégia Corte à mancheia tem expedido Acórdãos nesse sentido, lugar-comum que se tornou o tema, de cândida singeleza e clareza palmar.

Apenas para ilustrar traz-se à colação arestos oriundos desse sodalício, proferidos mais ultimamente e publicado no Diário da Justiça nº 5.000, de 27 de agosto do ano em curso:

“EMENTA - EMPRESA PÚBLICA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A exigência de prévio concurso para preenchimento de empregos públicos aplica-se também às Empresas Estatais e Sociedades de Economia Mista, nos termos do artigo 37, II da Constituição Federal” (in RO 0412/96 - Rcte. Empaer-Mt - Rcdto. Arindo Jovino Pulquério).

EMENTA - EMPRESA PÚBLICA/SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES. A exigência de prévio concurso público para contratação de empregado público aplica-se também às Empresas Estatais e Sociedades de Economia Mista (in RO 0194/96 - Rect. Marlene das Graças Guimarães. Rcdto. Sanemat).

Desse fato, ainda que a tese da nulidade compusesse o temário controvertido, o que, repita-se não o foi no caso versando, insuscetível de ferimento o *decisum* em rescisão, porque coisíssima nenhuma teria violado quaisquer disposições legais, muito ao contrário, frutificou-se ela como manifestação claríssima do espírito público de que se imbui o MM. Juiz prolator, que atento aos mandamentos constitucionais, cujo cumprimento se traduzam em saneamento das mazelas que se perpetrem à custa do erário.

Esse dever é cometido ao poder judicante, mesmo oficiosamente, ex-vi das peremptórias precrições da nossa Lei Substantiva Civil, que diz, em seu artigo 146, verbis:

“As nulidades do artigo antecedente podem ser alegadas por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir.

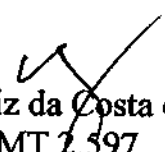
Parágrafo único. Devem ser pronunciadas pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos, e as encontrar provadas, não lhe sendo permitido supri-las ainda a requerimento das partes” (sic-negritou-se).

Isto posto requer-se a essa Colenda Corte, seja a presente ação inadmitida por não se coadunar com os pressupostos básicos de seu conhecimento, e caso assim não entenda, seja ela julgada totalmente improcedente pela inocorrência de qualquer violação a literal disposição de lei, seu fundamento único, que em qualquer momento foi demonstrada.

Protesta pela produção de outras provas, nos termos legais.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 14 de novembro de 1996


Newton Ruiz da Costa e Faria
OAB/MT 2.597



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO**



PROCESSO/TRT-RO-1459/95

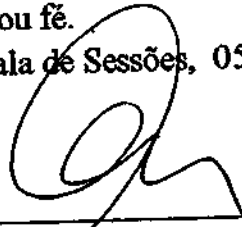
RECORRENTE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO
DE MATO GROSSO - CODEMAT
Advogado(s): NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA E OUTROS
RECORRIDO: APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI E OUTROS
Advogado(s): MARCOS DANTAS TEIXEIRA E OUTROS

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

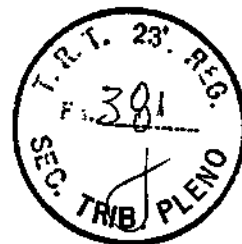
Certifico que na 71ª Sessão, Ordinária, realizada nesta data, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor **JOSÉ SIMIONI**, Juiz Togado no exercício da Presidência, com a presença dos Excelentíssimos Senhores Juizes **SAULO SILVA (RELATOR)**, **ROBERTO BENATAR (REVISOR)**, **LEILA CONCEIÇÃO DA SILVA BOCCOLI**, **MARIA BERENICE CARVALHO CASTRO SOUZA**, **JOÃO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA (CONVOCADO)**, **ALCINDO RODRIGUES DE MORAES (CONVOCADO)**, e do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Dr. **MANOEL ARISTIDES SOBRINHO**, **RESOLVEU** o eg. Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e não conhecer dos documentos, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial pelos fundamentos aduzidos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Juizes Diogo José da Silva e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, em férias regulamentares, Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 e 089/95, e Pedro Jamil Nadaf, com causa justificada.

Dou fê.

Sala de Sessões, 05 de dezembro de 1995. (3ª f.)



ANTÔNIO ERNANI PEDROSO CALHÃO
Secretário do Tribunal Pleno



ORIGEM : 1ª JCJ DE CUIABÁ/MT
RELATOR : JUIZ SAULO SILVA
REVISOR : JUIZ ROBERTO BENATAR
RECORRENTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT
ADVOGADOS : Newton Ruiz da Costa e Faria e Outros
RECORRIDO : APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI E OUTROS
ADVOGADOS : Marcos Dantas Teixeira e Outros

Acordo Coletivo - Validade - Se o acordo coletivo apresenta-se firmado entre as partes contratantes e tendo a Reclamada cumprido-o em parte, o mesmo deve ser mantido em observância ao princípio "pacta sunt servanda."

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário nº RO 1.459/95, em que são partes as acima indicadas.

RELATÓRIO

A Egrégia 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá/MT, sob a Presidência do Exmo. Juiz do Trabalho, **Francisco Antônio Martins Costa Motta**, de conformidade com a r. sentença de fls. 295/301, cujo relatório adoto, rejeitou as preliminares de inépcia da inicial (ausência do ACT), inépcia da inicial (irregularidade da documentação) e acolheu litispendência com relação ao processo 072/92 no que pertine ao recolhimento das verbas fundiárias dos funcionários associados ao Sindicato, bem como acolheu a preliminar de inépcia da inicial quanto a correção monetária e juros.

No mérito, rejeitou a prejudicial de prescrição e julgou procedente em parte a reclamatória condenando a reclamada ao pagamento de diferenças salariais ajustadas no termo aditivo do contrato de trabalho (fls. 83 a 85) bem como sua integração em verbas salariais, devendo abater daqueles índices o montante de 50% concedido pela Reclamada.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



Insurgindo-se contra a r. decisão a Reclamada interpôs recurso ordinário às fls. 307/321, reiterando as preliminares de inépcia da inicial pela ausência de ACT e inépcia da inicial pela irregularidade na documentação, argui inépcia da inicial com supedâneo no art. 295/CPC e nulidade do termo aditivo. No mérito, requer seja abatido o montante de 50% já concedido pela Reclamada.

Contra-razões à fls. 367/369.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho às fls. 373/375, opina pelo conhecimento e pelo acolhimento da preliminar de inépcia da inicial pela irregularidade verificada na documentação, extinguindo o processo sem julgamento do mérito. No mérito, se ultrapassada a preliminar, opina pelo desprovemento do recurso.

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso, não conheço dos documentos que o acompanham por extemporâneos.

Não conheço, também, do pedido de abatimento de 50% que a Reclamada alega já ter concedido, eis que do mesmo a Recorrente não é sucumbente.

DAS PRELIMINARES

DA INÉPCIA DA INICIAL PELA AUSÊNCIA DO ACT.

Reitera a Reclamada em fase recursal, preliminar de inépcia da inicial face a ausência do acordo coletivo de trabalho, contrato principal do termo aditivo ensejador dos supostos direitos suplicados.

Com efeito, a ausência do acordo coletivo não chega a macular a petição inicial, haja vista que os pedidos se referem tão somente ao termo aditivo de fls. 83/85.



Ademais, observa-se às fls. 101 da peça de defesa, que a própria Reclamada reconhece a existência do termo aditivo ao manifestar-se sobre os índices ali consignados.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL (ART. 295/CPC)

Argúi ainda a Reclamada, inépcia da inicial face ao desencontro de informações referentes aos índices indicados pelos Reclamantes e ausência de requisitos hábeis ao deferimento dos mesmos.

Contudo, observa-se que os pedidos iniciais foram viáveis a apresentação de ampla defesa pela mesma.

Rejeito.

INÉPCIA DA INICIAL POR IRREGULARIDADE DA DOCUMENTAÇÃO

Reitera a Recorrente inépcia da inicial por terem os Reclamantes juntado aos autos documentos sem a devida autenticação mecânica.

Compulsados os autos verifica-se que nem todos os documentos que acompanham a inicial, vieram autenticados. Contudo, tais documentos (na maioria cópias de carteira de trabalho) tem tão somente a finalidade identificar os Reclamantes e qualificá-los como funcionários da Reclamada.

Ora, a Reclamada em nenhum momento negou a relação de emprego com qualquer dos Reclamantes, pelo que os mesmos não foram impugnados quanto ao seu conteúdo.

Rejeito.

JUÍZO DE MÉRITO

Pugna a Recorrente pela nulidade do termo aditivo, por ter sido elaborados em inobservância das formalidades legais previstas.



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



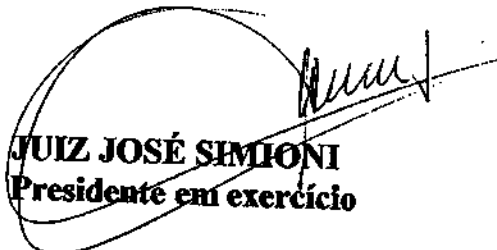
No entanto, observa-se que aquele documento apresenta devidamente firmado entre as partes (fls. 85) além do que, admite a Recorrente em fase de defesa, que cumpriu-o em parte, pelo que tenho-o como válido.

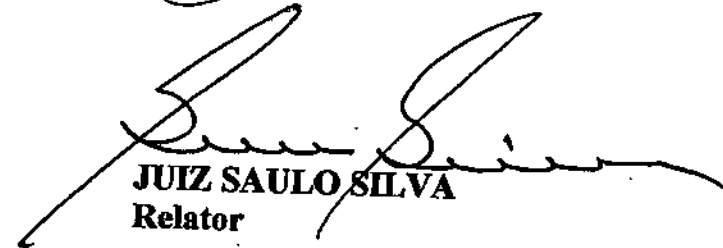
Mantenho a r. sentença em seus exatos termos.

Desta forma, conheço parcialmente do recurso, rejeito as preliminares de inépcia da inicial pela ausência de ACT; inépcia da inicial (art. 295/CPC) e inépcia da inicial por irregularidade da documentação e, no mérito, nego-lhe provimento.

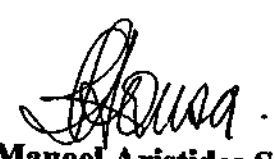
ISTO POSTO, resolveu o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Vigésima Terceira Região, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e não conhecer dos documentos, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial pelos fundamentos aduzidos e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Juiz Relator. Ausentes os Juízes Diogo José da Silva e Alexandre Herculano Coelho de Souza Furlan, em férias regulamentares, Guilherme Augusto Caputo Bastos, nos termos das Resoluções Administrativas nºs 033/95 e 089/95, e Pedro Jamil Nadaf, com causa justificada.

Cuiabá/MT, 05 de dezembro de 1995.


JUIZ JOSÉ SIMIONI
Presidente em exercício


JUIZ SAULO SILVA
Relator

Ciente:


Dr. Manoel Aristides Sobrinho
Procurador



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO

PROC. TRT- Do 1459/95.



CERTIDÃO

Certifico que em 31.01.96 (4ª feira) decorreu o prazo sem interposição de quaisquer recursos pelas partes, sem manifestação.

Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 1996(3ª f.)

Reráclio Moreira Reis
Auxiliar Judiciário -

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o v. acórdão de fls. 381/384, publicado em 23.01.96(3ª-feira), TRANSITOU EM JULGADO em 31/01/1996 (quarta-feira).

Cuiabá-MT, 06 de fevereiro de 1996 (3ª f.)

Reráclio Moreira Reis
Auxiliar Judiciário -

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos, de ordem, à Egrégia 1ª JCS De Cuiabá/MT.

Cuiabá-MT, 06/02/1996(3ª f.).

Reráclio Moreira Reis
Auxiliar Judiciário -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO



proc.nº 444 / 95

CONCLUSÃO

Nesta data faço concluso

os autos ao MM. Juiz

Cuiabá

José Afonso Damasceno de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Ante certidão de
fl.....388....., nomeio como perito contábil o
Sr....LUIS ANTONIO TRAVAINA.....,
que deverá ser intimado para prestar compromisso em
05 dias e apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta
deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e
INSS (quota do empregado e do empregador),
consoante Prov. 01/93 e 02/93 da CGJT.

Cuiabá 26/ 02/ 96

Bento Caparelli
Juiz Presidente
1ª JG

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.



J.I. o Sr. Perito para que, em
10 dias, se manifeste, fundamentadamente
e conclusivamente sobre as impugnações
das partes

Cbá, 23 de 09/96

Ualdemar Aparecido Baptista
Juiz do Trabalho Substituto

IN PROCESSO Nº 0444/95

**COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE
MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**, já devidamente
qualificada nos autos acima designados, em Reclamatória Trabalhista que lhe
move **APARECIDA GONÇALVES DE QUEIRÓS PINI E OUTROS**,
vem à presença de Vossa Excelência, em cumprimento ao respeitável
despacho de fls., apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS** da lavra
do perito nomeado pelo Juízo, o que faz fundamentado nos relevantes motivos
que a seguir expõe.

Introdutoriamente, esclarecer-se-á que trechos dos pontos
impugnados foram trazidos em cópia ao presente petítório para a perfeita
compreensão do sentido da falha apontada, uma vez que, em se tratando de
complexos demonstrativos contábeis, quase sempre torna-se insuficiente a
simples menção às folhas onde se encontram as mesmas. Os apontamentos às
margens opostos pela Executada visam indicar com clareza e precisão os
fatores contestados.

Os exemplos tem validade para todos os Reclamantes,
mesmo quando extraídos das páginas de determinado deles, uma vez que a
metodologia, é a mesma para todos. Discutindo-se o método, o percentual, a
verba, sempre se estará fazendo de forma integralizada, para os cálculos
referentes a todos os Reclamantes, eis que para qualquer deles

JUSTIÇA DO TRABALHO
2ª REGIÃO - CUIABÁ-MT
18 JUL 1996 13 032524



individualmente e para todos coletivamente liquidam-se as mesmas verbas, para idêntico período, observando-se os mesmos índices de reajustes, atualização e estimativa de juros. Se houver necessidade de impugnar-se qualquer dado específico a determinado Reclamante, como, p.e., valor de salários, haverá indicação individual.

Após esses prolegômenos, as razões de impugnar:

Muito embora a estrutura geral dos demonstrativos contábeis e a maior parte dos cálculos estejam corretos, para determinadas verbas merecem retificação, pelo que a Reclamada impugna nos precisos termos do art. 879, Par. 2º, da CLT, os seguintes itens do laudo pericial:

1 - O perito emprega o índice de 14% para proceder a atualização dos valores calculados e devidamente atualizados, conforme se infere pelo excerto do laudo abaixo, onde estão destacadas em marca-texto cor amarelo os valores das diferenças atualizadas, aos quais só resta acrescentar-se os juros, e em cor verde os mesmos valores devidamente incorporados dos juros de mora.

Processo Nr.: 0444/11
Reclamante : APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI
Reclamado : CODEMAT CIA DESENVOLVIMENTO DO EST. MT
Data Ajiz.: 06/04/96
Perito : LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAYALHA

MM/AA	Salário Base	Cod	Evento	Valor Original	Índice	Juros	Valor Atualiz.
02/91 05/96	163.254,20	290	DIF SAL NORMAS COLETIVAS 02/91	154.389,50	0,006826		1.053,86 1.201,42

MM/AA	Salário Base	Cod	Evento	Valor Original	Índice	Juros	Valor Atualiz.
03/91 05/96	163.254,20	290	DIF SAL NORMAS COLETIVAS 02/91	154.389,50	0,006291		971,26 1.102,20
03/91 05/96	163.254,20	291	DIF SAL NORMAS COLETIVAS 03/91	61.622,88	0,006291		387,67 448,99

MM/AA	Salário Base	Cod	Evento	Valor Original	Índice	Juros	Valor Atualiz.
04/91 05/96	163.254,20	290	DIF SAL NORMAS COLETIVAS 02/91	154.389,50	0,005775		891,60 1.016,48
04/91 05/96	163.254,20	291	DIF SAL NORMAS COLETIVAS 03/91	61.622,88	0,005775		355,87 405,71
04/91 05/96	163.254,20	292	DIF SAL NORMAS COLETIVAS 04/91	169.911,43	0,005775		981,24 1.118,58

MM/AA	Salário Base	Cod	Evento	Valor Original	Índice	Juros	Valor Atualiz.
-------	--------------	-----	--------	----------------	--------	-------	----------------

Pertine fazer notar que o índice que consta acima, em destaque, é o mesmo para todos os cálculos de juros, utilizado rigorosamente em todos os quadros, para todos os meses operacionalizados. Tomando-se qualquer deles, e analisando a operação, vê-se que o índice aplicado equivaleu a 13,994%, cuja aproximação para número inteiro mais imediata equivale a 14,00%. Exemplo:



02/91	163.254,20	290	DIF SAL NORMAS COLETIVAS 02/91	154.389,50	0,006826	1.053,86	1.201,42
05/96						1.201,42	= 1.053,86
MM/AA	Salario Base	Cod	Evento	Valor Original	Índice	Juros	Valor Atualiz.
							= 13,994

Ocorre, Emérito Julgador, que desde o ajuizamento desta ação, em 06.04.95, até o dia 30.04.96, data de validade dos cálculos periciais, transcorreram 389 dias, transcurso de tempo equivalente em juros legais a 12,96%. Ou seja:

$$\begin{aligned} 389/30 &= 12,96 - \text{ÍNDICE} \\ 12,96/100 &= 0,1296 - \text{FATOR} \end{aligned}$$

A correção do índice pode também ser aferida pela fórmula usual:

$$\frac{100 \times 389}{3000} = 12,96$$

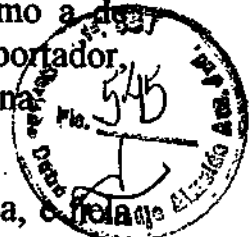
A diferença entre o índice do laudo e o correto, como se vê, é de 1,04%. Ainda que pareça pouco, tal índice é calculado 42 vezes por cada Reclamante, num total de 714 repetições ao longo do parecer técnico.

Tendo em vista que o montante final dos cálculos periciais redundaram em R\$ 502.794,94 bruto, a prosperar o equívoco ora apontado, a Reclamada será penalizada em exatos R\$ 5.229,06.

2 - Ao efetuar os cálculos referentes aos reflexos das diferenças salariais nas férias, o louvado *expert* inclui o abono de 1/3. Ocorre para tal, evidente equívoco, uma vez que a citada verba não foi deferida pela r. sentença.

O comando sentencial que ora se liquida não deferiu a inclusão do abono de férias, e a função pericial é adstrita essencialmente ao contido na sentença.

Todavia, nada disso é suficiente em determinados casos. Não se deve perder de vista que cada sentença é um **título executivo judicial**. Assim como um cheque, título executivo extra-judicial, poderá conduzir o emitente à execução apenas e tão somente na quantia consignada no documento, abstraindo-se de quaisquer outras indagações, até mesmo a de quanto mais porventura o devedor tivesse em débito para com o portador, eventualmente, a sentença que condena também traça os limites da pena.



Atualmente procede-se a liquidação da r. sentença, e, ~~se~~ a Reclamada fora condenada ao pagamento de verbas, é certo. Entretanto, a sentença não especificou que a Reclamada estivesse condenada ao pagamento de abono de férias. Vale reproduzir trecho do dispositivo:

“... bem como integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido: **férias, 13º salário, gratificações, repouso semanal remunerado...**”(n.)

A exordial, por sua vez, requereu:

“Essas diferenças devem refletir nas **férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações...**”(n.)

Ora, a lei que rege a concessão das férias é totalmente diversa daquela que determina o pagamento do abono. Os digestos trabalhistas não se pronunciaram no sentido de estabelecer ligação de obrigatoriedade de um para o outro, automaticamente.

O princípio da vinculação do acessório ao principal, da mesma forma, não socorre os Reclamantes, uma vez que sequer apontaram a verba no petitório madrugador.

Finalmente, o princípio acima poderia ser invocado em sede de Embargos de Declaração, caso os Requerentes julgassem ter ocorrido omissão no decisum. Uma vez que quedaram, inertes, tal prerrogativa está superada, e o eventual direito, precluso, pelo que requer-se a retificação dos cálculos para o fim de serem retiradas das férias o acréscimo relativo ao abono de 1/3.

3 - Tudo quanto se expôs, supra, evoca-se requerer a exclusão da rubrica “Reflexos sobre Licença Prêmio”, abaixo demonstrada.

Apesar de que a exordial pleiteou tal verba, a mesma não restou deferida no título judicial. Conforme reproduzido no item acima, a inicial requereu diferenças nas “**férias, 13º salário, licença prêmio, gratificações...**”



Contudo, a r. sentença proferiu pagamento a “férias, salário, gratificações...” E três linhas abaixo prescreve: “Indefere-se os demais pedidos. Tudo nos limites e termos da fundamentação supra...”.

À toda prova, reside a mais absoluta clareza acerca da certeza da inexecutoriedade da verba ora objurgada, a qual deverá ser também excluída dos demonstrativos liquidandos.

4 - Os cálculos efetuados consideraram diferenças já a partir do mês de fevereiro de 1.991. Para este mês iniciam-se os lançamentos de diferenças, e estas diferenças são lançadas como reflexos para diversas outras verbas.

Entretanto, o perito se desatentou do fato de que os reajustes foram deferidos a partir de março de 1.991. Como se vê, em fls. 301, *verbis*:

“Defere-se aos reclamantes as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1.991, 19,40% a partir de abril de 1.991, e 44,80% a partir de maio de 1.991”.

Talvez tenha ocorrido equívoco na leitura do dispositivo que determinou:

“...94,57% a incidir sobre os salários de fevereiro de 1.991, 19,40% sobre os salários de março de 1.991, e 44,80% sobre os salários de abril de 1.991...”

O índice deve *incidir* sobre o salário de Fev/91, bem entendido, e não projetar o reajuste para aquele mês. Tomando-se o salário de fevereiro, em outras palavras, aplica-se sobre seu valor o índice, obtendo-se como resultado o valor do reajuste para março.

Aliás, o próprio ACT, concessor dos reajustes, especificou a aplicação dos índices a partir de março, regulando a fórmula da incidência no salário do mês anterior para a obtenção do valor do reajuste para o mês subsequente.

Dessarte, para todos os Reclamantes efetivamente sobreveio o acréscimo de 1(um) mês a mais do que o devido, que deverá ser excluído do laudo pericial, o que já se requer.



5 - A soma dos créditos referentes ao FGTS estão incompreensivelmente incorretos para todos os Reclamantes.

Abaixo, reproduz-se a relação dos valores individualizados de determinado cálculo sobre a rubrica "CÁLCULO F.G.T.S.", onde deve-se atentar para a coluna "Valor Atualiz."

PROCESSO ATUALIZACAO SALARIAL

RELATORIOS

- CALCULO T.R.T.

TRAYATNA CONTABILIDADE S C LTD -

Data:16/05/96

Hora:14:53:08

Pagina:0097

12/91 05/96	351.700,00	292	DIF SAL NORMAS COLETIVAS 04/91	366.041,72	0,001677	613,85 699,81
12/91 05/96	351.700,00	293	REFL. S/ 13 SAL N COLET 02/91	332.602,69	0,001677	557,77 635,89
12/91 05/96	351.700,00	294	REFL. S/ 13 SAL N COLET 03/91	132.754,72	0,001677	222,63 253,85
12/91 05/96	351.700,00	295	REFL. S/ 13 SAL N COLET 04/91	366.041,72	0,001677	613,85 699,81
12/91 05/96	351.700,00	296	REFL. S/ FERIAS N COLET 02/91	442.361,58	0,001677	741,84 845,72
12/91 05/96	351.700,00	297	REFH S/ FERIAS N COLET 03/91	176.563,78	0,001677	296,10 337,54
12/91 05/96	351.700,00	298	REFH S/ FERIAS N COLET 04/91	486.835,49	0,001677	816,42 930,66
12/91 05/96	351.700,00	299	REFL S/ GRAT. N. COLET 02/91	332.602,69	0,001677	557,77 635,89
12/91 05/96	351.700,00	394	REFL. S/ GRAT. N. COLET. 03/91	132.754,72	0,001677	222,63 253,85
12/91 05/96	351.700,00	395	REFL. S/ GRAT. N. COLET 04/91	366.041,72	0,001677	613,85 699,81
12/91 05/96	351.700,00	396	REFL S/ LIC PREN N COLET 02/91	332.602,69	0,001677	557,77 635,89
12/91 05/96	351.700,00	397	REFL S/ LIC PRE N COLET 03/91	132.754,72	0,001677	222,63 253,85
12/91 05/96	351.700,00	398	REFL S/ LIC PRE. N COLET 04/91	366.041,72	0,001677	613,85 699,81

Total Debitos Trabalhistas:

30.050,92



Pelo exemplo acima, o somatório deveria ter seu termo no resultado R\$ 485,80, matematicamente correto. Contudo, o resultado estampado surpreende: R\$ 2.168,49 !, o que não possui justificativa. Frise-se que para todos os demais quadros a esse título, por todo o laudo a incorreção se repete.

Requer-se a retificação, ante a flagrante incorreção, que deve ser expurgada.

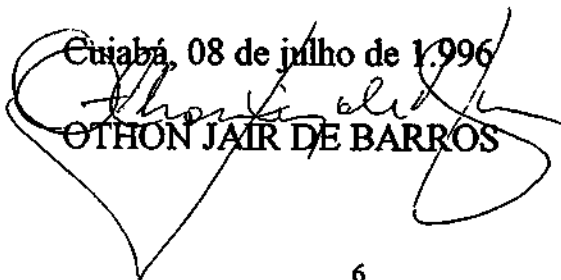
6 - Não procede o cálculo da multa do FGTS. Tal penalização somente o próprio órgão está habilitado a aplicar. Os cálculos trabalhistas devem se restringir ao cômputo da verba, sua atualização monetária e aferição dos juros de mora. Multas não se incluem neste ofício, ainda que o técnico tenha conhecimento dos permissivos legais que regem sua aplicação.

Nunca é demais lembrar que não existiu cominação sentencial para o pagamento de suposta "multa".

Indevida a inclusão.

Face ao exposto, é a presente para requerer a Vossa Excelência dignar-se de determinar ao Perito do Juízo que retifique os itens apontados na presente impugnação, adequando o laudo à precisão plena que habilitará a homologação do crédito do Requerente na presente Execução.

Pede Deferimento.

Cuiabá, 08 de julho de 1996

OTHON JAIR DE BARROS

552
W

Perito : "LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA"

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO.

J.I. a executada para que apresente, em 10 dias, os documentos solicitados pelo Sr. Perito, pena de perícia "in loco".
Cbá, 26.09.96

Benito Gonçalves
Juiz Presidente
26.09.96

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO
CUIABÁ-MT
25 SET 14 34 50
04.5092
DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO Nº 0444/95

Luiz Antonio Schmidt Travaina, perito judicial no processo em epígrafe, em que são partes Albino Gonçalves de Queiroz e Outros (Reclamante) e CODEMAT - Cia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso (Reclamada), em atendimento ao Termo de Compromisso firmado em fls., vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer:

a) Para que o laudo pericial seja retificado e concluído com exatidão solicitamos todas as Fichas Financeiras dos Reclamantes no período de 01/92 à 05/96 para que seja juntado ao processo.

Termos em que,
Pede e espera
Deferimento.

Cuiabá, 23 de Setembro de 1996

LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA
Perito do Juízo

TRAVAINA Contabilidade S/C Ltda

CRC MT 250

Av. General Mello, 664 - Dom Aquino - Cuiabá/MT - Fone/Fax: 624 6009

Página 1

PERITO: LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA

674
H

**EXMO. SR. DR. JUÍZ PRESIDENTE DA PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DA CIDADE DE CUIABÁ ESTADO DE MATO GROSSO.**

PROCESSO Nº 444/95

J. Conclusos

Cbá, 19/02/97

Luiz Antonio Schmidt Travaina
Juiz Presidente

Luiz Antonio Schmidt Travaina, perito credenciado no referido processo em epígrafe, tendo como Reclamante: Aparecida Gonçalves de Queirós Pini e Outros, e como Reclamado: CODEMAT, vem mui respeitosamente requerer:

Nosso afastamento temporário do quadro de peritos desta Douta Junta, bem como pedir escusas quanto ao atraso do mesmo, uma vez que estamos passando por uma Atualização profissional e “estagiando” como Estudante de Direito, ficando pois impedido de exercer nossa função como perito judicial até agosto/97.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Cuiabá, 19 de fevereiro de 1997

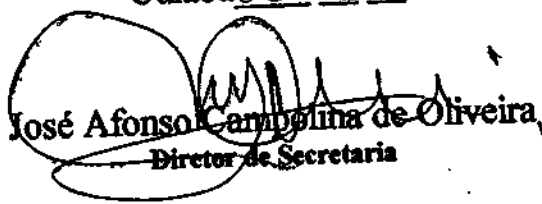
LUIZ ANTONIO SCHMIDT TRAVAINA

675
4

PROCESSO nº 444/95

CONCLUSÃO

Nesta data faço conclusos
os autos ao MM.Juiz
Cuiabá 26/02/97


José Afonso Campolina de Oliveira
Diretor de Secretaria

Vistos, etc.

Defiro a substituição.

Nomeio para elaboração da
conta de liquidação de sentença o perito contábil Srº
SANTIAGO BILHÃO VICENTE, que deverá ser
intimado para apresentar laudo em 30 dias.

Na elaboração da conta
deverão ser consignadas as parcelas devidas ao I.R. e
INSS (quota do empregado e do empregador),
consoante Prov. 01/96 CTS.

Cuiabá, 26.02.97


BENITO CAPARELLI
Juiz do Trabalho/Presidente
1ª JCI-Cuiabá

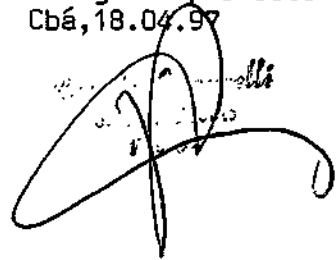
Handwritten notes:
concluído
a 26.02.97
por
Benito Caparelli
Juiz do Trabalho
1ª JCI-Cuiabá

678
H

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

14.04.97 017/00
CUIABÁ - MT

J.Observe o Sr. perito que foi intimado para elaboração da conta de liquidação de sentença, recendo portanto seus honorários integrais por este trabalho.I.
Cbá, 18.04.97



REF. PROCESSO Nº 444 / 95

SANTIAGO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo para elaborar a conta de liquidação de sentença do processo em epígrafe, conforme despacho de fls. 675, em que são partes: **APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ PINI E OUTROS (Reclamantes)** e **CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada)**, vem mui respeitosamente se pronunciar a Vossa Excelência sobre o ref. processo.

Venho solicitar esclarecimento a respeito de minha nomeação para realizar os cálculos deste processo. Sabendo-se que os cálculos apresentados às fls. 394/533 foram impugnados tanto pelos Reclamantes quanto pela Reclamada e que o Sr. perito - Luiz Antonio Schmidt Travaina -, tendo sido intimado, não respondeu às impugnações, tenho a dizer que não posso responder pelo serviço executado por outro perito. Aceito realizar a conta de liquidação desde que possa fazer os cálculos novamente, pois não disponho da memória dos cálculos. Assim, gostaria de saber como ficarão meus honorários, já que os cálculos apresentados pelo outro perito estão equivocados, não servindo de nada para que possa elaborar nova conta.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 14 de abril de 1997.

Santiago B. Vicente.
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

680
f

**EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM. 1ª JUNTA DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MT.**

J.Vista às partes por 10 dias sucessivos
a contar do exequente.L. /
Cbá,20.05.97

Benito
Juiz
1.198

JUSTIÇA DO TRABALHO
23ª REGIÃO - CUIABÁ - MT

023598

13315

DISTRIBUIÇÃO

REF. PROCESSO Nº 444 / 95

SANTIAGO BILHÃO VICENTE, perito designado por este MM. Juízo, conforme despacho de fls. 675, vem respeitosamente apresentar o seu parecer técnico referente ao processo em epígrafe, em que são partes: **APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI E OUTROS (Reclamantes)** e **CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada)**.

Considerando a complexidade do trabalho, o custo operacional, tempo e conhecimento técnico aplicados, requer a Vossa Excelência que sejam arbitrados os honorários do perito judicial em **R\$ 20.000,00**.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 15 de maio de 1997.

Santiago B. Vicente
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

Processo: 444 / 95 - 5ª J. C. J. de Cuiabá - MT.

**Partes: APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI E OUTROS (Reclamantes);
CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO
GROSSO (Reclamada).**

- Data do Ajuizamento: 06/04/95
- Data do Cálculo: 01/05/97
- 755 dias até a data do cálculo efetivo

RESUMO DA SENTENÇA DE 1º GRAU (fls. 295 a 304):

- 1) Condena CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO a pagar aos Reclamantes as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991, 19,40% a partir de abril de 1991, e 44,80% a partir de maio de 1991. Os reajustes concedidos pela Reclamada na forma da Resolução 018/91 de 50% retroativo a abril/91 deverão ser abatidos;
- 2) As diferenças salariais ora deferidas refletem-se sobre: gratificações, férias, 13ºs salários e FGTS;
- 3) Devem incidir juros e correção monetária na forma da Lei.

RESUMO DA SENTENÇA DE 2º GRAU (fls. 381 a 384):

- 1) Mantêm-se a decisão de 1º grau.

DOS CÁLCULOS:

1. Aparecida Garcia de Castro Pini:

1.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	222.025,71	94,57%	431.995,42	209.969,71	0,00686764	1.442,00
abr/91	333.038,57	19,40%	515.802,54	182.763,97	0,00630464	1.152,26
mai/91	362.848,00	44,80%	746.882,07	384.034,07	0,00578460	2.221,48
jun/91	362.848,00		746.882,07	384.034,07	0,00528757	2.030,61
jul/91	362.848,00		746.882,07	384.034,07	0,00480470	1.845,17
ago/91	362.848,00		746.882,07	384.034,07	0,00429183	1.648,21
set/91	418.672,00		746.882,07	328.210,07	0,00367514	1.206,22
out/91	438.872,00		746.882,07	308.010,07	0,00306850	945,13
nov/91	Férias				0,00235098	-
dez/91	478.312,00		746.882,07	268.570,07	0,00183070	491,67
TOTAL						12.982,74

- Obs.:**
- Remun. paga em março, agosto, set., out. e dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em abril, maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

1.2 Reflexos dos reajustes salariais:

1.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
out/91	438.872,00	746.882,07	308.010,07	0,00306850	945,13

1.2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	478.312,00	746.882,07	268.570,07	0,00183070	491,67

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 1.436,80

1.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	12.982,74	1.038,62
Reflexos dos reaj. salariais	1.436,80	114,94
		1.153,56

683

1.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{14.419,54 \times 755}{3.000} = 3.628,92$$

1.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição	957,56	INSS 11% 105,33
-------------------------	--------	--------------------

1.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	12.982,74
Reflexos dos reaj. salariais	1.436,80
SUB-TOTAL 1	14.419,54
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	14.314,21
ALÍQUOTA 25%	3.578,55
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	3.263,55

2. Benedita de Fátima Brandão Santos :

2.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	201.297,97	94,57%	391.665,46	190.367,49	0,00686764	1.307,38
abr/91	201.297,97	19,40%	467.648,56	266.350,59	0,00630464	1.679,24
mai/91	330.720,00	44,80%	677.155,11	346.435,11	0,00578460	2.003,99
jun/91	330.720,00		677.155,11	346.435,11	0,00528757	1.831,80
jul/91	330.720,00		677.155,11	346.435,11	0,00480470	1.664,52
ago/91	330.720,00		677.155,11	346.435,11	0,00429183	1.486,84
set/91	383.190,00		677.155,11	293.965,11	0,00367514	1.080,36
out/91	403.390,00		677.155,11	273.765,11	0,00306850	840,05
nov/91	412.090,00		677.155,11	265.065,11	0,00235098	623,16
dez/91	Férias		677.155,11		0,00183070	-
TOTAL						12.517,34

- Obs.:**
- Remun. paga em março, abril, ago., set., out. e novembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;

684

Obs.: - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

2.2 Reflexos dos reajustes salariais:

2.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
nov/91	441.090,00	677.155,11	236.065,11	0,00235098	554,98

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 554,98

2.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	12.517,34	1.001,39
Reflexos dos reaj. salariais	554,98	44,40
		1.045,79

2.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{13.072,32 \times 755}{3.000} = 3.289,87$$

2.5 Contribuição Previdenciária:

		INSS 11%
Salário de contribuição	957,56	105,33

2.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	12.517,34
Reflexos dos reaj. salariais	554,98
SUB-TOTAL 1	13.072,32
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	12.966,99
ALÍQUOTA 25%	3.241,75
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	2.926,75

685j

3. Benedito Rodolfo Falcão:

3.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	199.170,13	94,57%	387.525,32	188.355,19	0,00686764	1.293,56
abr/91	199.170,13	19,40%	482.705,23	283.535,10	0,00630464	1.661,49
mai/91	352.396,00	44,80%	669.997,18	317.601,18	0,00578460	1.837,20
jun/91	352.396,00		669.997,18	317.601,18	0,00528757	1.679,34
jul/91	352.396,00		669.997,18	317.601,18	0,00480470	1.525,98
ago/91	325.496,00		669.997,18	344.501,18	0,00429183	1.478,54
set/91	393.316,00		669.997,18	276.681,18	0,00367514	1.016,84
out/91	393.694,00		669.997,18	276.303,18	0,00306850	847,84
nov/91	Férias		669.997,18		0,00235098	-
dez/91	436.108,00		669.997,18	233.889,18	0,00183070	428,18
TOTAL						11.768,96

- Obs.:**
- Remun. paga em março, abril, ago., set., out. e dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

3.2 Reflexos dos reajustes salariais:

3.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
out/91	483.794,00	669.997,18	186.203,18	0,00306850	571,36

3.2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	-	669.997,18	669.997,18	0,00183070	1.226,56

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 1.797,92

3.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	11.768,96	941,52
Reflexos dos reaj. salariais	1.797,92	143,83
		1.085,35

686

3.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{13.566,88 \times 755}{3.000} = 3.414,33$$

3.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição	957,56	INSS 11%
		105,33

3.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	11.768,96
Reflexos dos reaj. salariais	1.797,92
SUB-TOTAL 1	13.566,88
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	13.461,55
ALÍQUOTA 25%	3.365,39
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	3.050,39

4. Carby Maria Lobo de Bastos:

4.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	241.616,22	94,57%	470.112,68	228.496,46	0,00686764	1.569,23
abr/91	241.616,22	19,40%	561.314,54	319.698,32	0,00630464	2.015,58
mai/91	394.864,00	44,80%	812.783,45	417.919,45	0,00578460	2.417,50
jun/91	394.864,00		812.783,45	417.919,45	0,00528757	2.209,78
jul/91	394.864,00		812.783,45	417.919,45	0,00480470	2.007,98
ago/91	394.864,00		812.783,45	417.919,45	0,00429183	1.793,64
set/91	457.396,00		812.783,45	355.387,45	0,00367514	1.306,10
out/91	477.596,00		812.783,45	335.187,45	0,00308850	1.028,52
nov/91	491.516,00		812.783,45	321.267,45	0,00235098	755,29
dez/91	520.516,00		812.783,45	292.267,45	0,00183070	535,05
TOTAL						15.638,68

- Obs.:**
- Remun. paga em março, abril e agosto a dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;

687
8

Obs.: - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
- Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
- Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

4.2 Reflexos dos reajustes salariais:

4.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	520.516,00	812.783,45	292.267,45	0,00183070	535,05

4.2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	520.516,00	812.783,45	292.267,45	0,00183070	535,05

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 1.070,10

4.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	15.638,68	1.251,09
Reflexos dos reaj. salariais	1.070,10	85,61
		1.336,70

4.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{16.708,78 \times 755}{3.000} = 4.205,04$$

4.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição		INSS 11%
957,56		105,33

4.6 Imposto de renda:

Incidências	
Diferenças salariais	15.638,68
Reflexos dos reaj. salariais	1.070,10
SUB-TOTAL 1	16.708,78
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	16.603,45
ALÍQUOTA 25%	4.150,86
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	3.835,86

688

5. Durcelina Cruz Miranda de Oliveira:

5.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	167.143,92	94,57%	325.211,93	158.068,01	0,00686764	1.085,55
abr/91	167.143,92	19,40%	388.303,04	221.159,12	0,00630464	1.394,33
mai/91	283.142,00	44,80%	562.262,80	279.120,80	0,00578460	1.614,60
jun/91	Férias		562.262,80		0,00528757	-
jul/91	283.142,00		562.262,80	279.120,80	0,00480470	1.341,09
ago/91	283.142,00		562.262,80	279.120,80	0,00429183	1.197,94
set/91	337.848,00		562.262,80	224.414,80	0,00367514	824,76
out/91	358.048,00		562.262,80	204.214,80	0,00306850	626,63
nov/91	367.908,00		562.262,80	194.354,80	0,00235098	456,92
dez/91	396.908,00		562.262,80	165.354,80	0,00183070	302,72
TOTAL						8.844,54

- Obs.:**
- Remun. paga em março, abril e agosto a dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

5.2 Reflexos dos reajustes salariais:

5.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
abr/91	251.743,92	388.303,04	136.559,12	0,00630464	860,96

5.2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	396.908,00	562.262,80	165.354,80	0,00183070	302,72

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 1.163,68

5.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	8.844,54	707,56
Reflexos dos reaj. salariais	1.163,68	93,09
		800,66

689

5.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{10.008,22 \times 755}{3.000} = 2.518,74$$

5.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição	957,56	INSS 11%
		105,33

5.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	8.844,54
Reflexos dos reaj. salariais	1.163,68
SUB-TOTAL 1	10.008,22
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	9.902,89
ALÍQUOTA 25%	2.475,72
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	2.160,72

6. Elizete Regina Barreto de Moraes:

6.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	218.760,63	94,57%	425.642,56	206.881,93	0,00686764	1.420,79
abr/91	218.760,63	19,40%	508.217,21	289.456,58	0,00630464	1.824,92
mai/91	357.512,00	44,80%	735.898,53	378.386,53	0,00578460	2.188,81
jun/91	357.512,00		735.898,53	378.386,53	0,00528757	2.000,75
jul/91	357.512,00		735.898,53	378.386,53	0,00480470	1.818,03
ago/91	357.512,00		735.898,53	378.386,53	0,00429183	1.623,97
set/91	412.218,00		735.898,53	323.680,53	0,00367514	1.189,57
out/91	432.418,00		735.898,53	303.480,53	0,00306850	931,23
nov/91	Férias		735.898,53		0,00235098	-
dez/91	471.278,00		735.898,53	264.620,53	0,00183070	484,44
TOTAL						13.482,52

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril, agosto/outubro e dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;

690

- Obs.:**
- Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

6.2 Reflexos dos reajustes salariais:

6.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
out/91	432.418,00	735.898,53	303.480,53	0,00306850	931,23

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 931,23

6.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	13.482,52	1.078,60
Reflexos dos reaj. salariais	931,23	74,50
		1.153,10

6.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{14.413,75 \times 755}{3.000} = 3.627,46$$

6.5 Contribuição Previdenciária:

		INSS 11%
Salário de contribuição	957,56	105,33

6.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	13.482,52
Reflexos dos reaj. salariais	931,23
SUB-TOTAL 1	14.413,75
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	14.308,42
ALÍQUOTA 25%	3.577,11
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	3.262,11

7. Gloríalce Sgarini da Silva

7.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	215.495,54	94,57%	419.289,67	203.794,13	0,00686764	1.399,58
abr/91	215.495,54	19,40%	500.631,87	285.136,33	0,00630464	1.797,68
mai/91	Férias	44,80%	724.914,95		0,00578460	-
jun/91	392.012,00		724.914,95	332.902,95	0,00528757	1.760,25
jul/91	392.012,00		724.914,95	332.902,95	0,00480470	1.599,50
ago/91	357.512,00		724.914,95	367.402,95	0,00429183	1.576,83
set/91	412.218,00		724.914,95	312.696,95	0,00367514	1.149,21
out/91	432.418,00		724.914,95	292.496,95	0,00306850	897,53
nov/91	442.278,00		724.914,95	282.636,95	0,00235098	664,47
dez/91	471.278,00		724.914,95	253.636,95	0,00183070	464,33
TOTAL						11.309,38

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

7.2 Reflexos dos reajustes salariais:

7.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	351.752,27	419.289,67	67.537,40	0,00686764	463,82

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 463,82

7.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	11.309,38	904,76
Reflexos dos reaj. salariais	463,82	37,11
		941,86

7.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{11.773,20 \times 755}{3.000} = 2.962,92$$

8.2 Reflexos dos reajustes salariais:**8.2.1 Sobre as férias:**

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	429.074,00	487.488,48	58.414,48	0,00183070	106,94

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 106,94

8.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	6.436,47	514,92
Reflexos dos reaj. salariais	106,94	8,56
		523,47

8.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{6.543,41 \times 755}{3.000} = 1.646,76$$

8.5 Contribuição Previdenciária:

		INSS 11%
Salário de contribuição	957,56	105,33

8.6 Imposto de renda:**Incidências**

Diferenças salariais	6.436,47
Reflexos dos reaj. salariais	106,94
SUB-TOTAL 1	6.543,41
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	6.438,08
ALÍQUOTA 25%	1.609,52
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	1.294,52

694
8

9. Marilza Antunes Barreto:

9.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	101.100,17	94,57%	196.710,60	95.610,43	0,00686764	656,62
abr/91	101.100,17	19,40%	234.872,46	133.772,29	0,00630464	843,39
mai/91	162.852,00	44,80%	340.095,32	177.243,32	0,00578460	1.025,28
jun/91	162.852,00		340.095,32	177.243,32	0,00528757	937,19
jul/91	172.724,00		340.095,32	167.371,32	0,00480470	804,17
ago/91	172.724,00		340.095,32	167.371,32	0,00429183	718,33
set/91	212.264,00		340.095,32	127.831,32	0,00367514	469,80
out/91	232.464,00		340.095,32	107.631,32	0,00306850	330,27
nov/91	232.516,00		340.095,32	107.579,32	0,00235098	252,92
dez/91	266.104,00		340.095,32	73.991,32	0,00183070	135,46
TOTAL						6.173,41

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

9.2 Reflexos dos reajustes salariais:

9.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	266.104,00	340.095,32	73.991,32	0,00183070	135,46

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 135,46

9.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	6.173,41	493,87
Reflexos dos reaj. salariais	135,46	10,84
		504,71

9.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{6.308,87 \times 755}{3.000} = 1.587,73$$

695
8

9.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição	957,56	INSS 11%
		105,33

9.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	6.173,41
Reflexos dos reaj. salariais	135,46
SUB-TOTAL 1	6.308,87
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	6.203,54
ALÍQUOTA 25%	1.550,89
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	1.235,89

10. Nailur da Costa M. Carvalho:

10.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	180.637,56	94,57%	351.466,50	170.828,94	0,00686764	1.173,19
abr/91	180.637,56	19,40%	419.851,00	239.013,44	0,00630464	1.506,89
mai/91	297.724,00	44,80%	607.654,65	309.930,65	0,00578460	1.792,82
jun/91	297.724,00		607.654,65	309.930,65	0,00528757	1.638,78
jul/91	297.724,00		607.654,65	309.930,65	0,00480470	1.489,12
ago/91	297.600,00		607.654,65	310.054,65	0,00429183	1.330,70
set/91	346.716,00		607.654,65	260.938,65	0,00367514	958,99
out/91	366.916,00		607.654,65	240.738,65	0,00306850	738,71
nov/91	373.876,00		607.654,65	233.778,65	0,00235098	549,61
dez/91	402.876,00		607.654,65	204.778,65	0,00183070	374,89
TOTAL						11.553,71

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

696
J

10.2 Reflexos dos reajustes salariais:

10.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	402.876,00	607.654,65	204.778,65	0,00183070	374,89

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 374,89

10.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	11.553,71	924,30
Reflexos dos reaj. salariais	374,89	29,99
		954,29

10.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{11.928,60 \times 755}{3.000} = 3.002,03$$

10.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição		INSS 11%
957,56		105,33

10.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	11.553,71
Reflexos dos reaj. salariais	374,89
SUB-TOTAL 1	11.928,60
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	11.823,27
ALÍQUOTA 25%	2.955,82
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	2.640,82

697
f

11. Reni Nestor Keller:

11.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	215.495,54	94,57%	419.289,67	203.794,13	0,00686764	1.399,58
abr/91	215.495,54	19,40%	500.631,87	285.136,33	0,00630464	1.797,68
mai/91	352.176,00	44,80%	724.914,95	372.738,95	0,00578460	2.156,15
jun/91	352.176,00		724.914,95	372.738,95	0,00528757	1.970,88
jul/91	352.176,00		724.914,95	372.738,95	0,00480470	1.790,90
ago/91	352.176,00		724.914,95	372.738,95	0,00429183	1.599,73
set/91	405.764,00		724.914,95	319.150,95	0,00367514	1.172,92
out/91	425.964,00		724.914,95	298.950,95	0,00306850	917,33
nov/91	435.244,00		724.914,95	289.670,95	0,00235098	681,01
dez/91	464.244,00		724.914,95	260.670,95	0,00183070	477,21
TOTAL						13.963,40

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

11.2 Reflexos dos reajustes salariais:

11.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	464.244,00	724.914,95	260.670,95	0,00183070	477,21

11.2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	464.244,00	724.914,95	260.670,95	0,00183070	477,21

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 954,42

11.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	13.963,40	1.117,07
Reflexos dos reaj. salariais	954,42	76,35
		1.193,43

698
J

11.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{14.917,82 \times 755}{3.000} = 3.754,32$$

11.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição	957,56	INSS 11% 105,33
-------------------------	--------	--------------------

11.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	13.963,40
Reflexos dos reaj. salariais	954,42
SUB-TOTAL 1	14.917,82
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	14.812,49
ALÍQUOTA 25%	3.703,12
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	3.388,12

12. Rosamita de Cerqueira Nolasco:

12.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	192.639,96	94,57%	374.819,57	182.179,61	0,00686764	1.251,14
abr/91	195.905,04	19,40%	447.534,57	251.629,53	0,00630464	1.586,43
mai/91	320.160,00	44,80%	648.030,05	327.870,05	0,00578460	1.896,60
jun/91	320.160,00		648.030,05	327.870,05	0,00528757	1.733,64
jul/91	320.160,00		648.030,05	327.870,05	0,00480470	1.575,32
ago/91	320.160,00		648.030,05	327.870,05	0,00429183	1.407,16
set/91	367.040,00		648.030,05	280.990,05	0,00367514	1.032,68
out/91	387.240,00		648.030,05	260.790,05	0,00306850	800,23
nov/91	393.040,00		648.030,05	254.990,05	0,00235098	599,48
dez/91	Férias		648.030,05		0,00183070	-
TOTAL						11.882,68

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/novembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;

699

- Obs.:**
- Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

12.2 Reflexos dos reajustes salariais:

12.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
nov/91	422.040,00	648.030,05	225.990,05	0,00235098	531,30

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 531,30

12.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	11.882,68	950,61
Reflexos dos reaj. salariais	531,30	42,50
		993,12

12.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{12.413,98 \times 755}{3.000} = 3.124,18$$

12.5 Contribuição Previdenciária:

		INSS 11%
Salário de contribuição	957,56	105,33

12.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	11.882,68
Reflexos dos reaj. salariais	531,30
SUB-TOTAL 1	12.413,98
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	12.308,65
ALÍQUOTA 25%	3.077,16
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	2.762,16

700

13. Waldomiro de Alem Rizk:

13.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	201.297,90	94,57%	391.665,32	190.367,42	0,00686764	1.307,37
abr/91	201.297,90	19,40%	467.648,40	266.350,50	0,00630464	1.679,24
mai/91	330.720,00	44,80%	677.154,88	346.434,88	0,00578460	2.003,99
jun/91	330.720,00		677.154,88	346.434,88	0,00528757	1.831,80
jul/91	Férias		677.154,88		0,00480470	-
ago/91	346.840,00		677.154,88	330.314,88	0,00429183	1.417,66
set/91	399.310,00		677.154,88	277.844,88	0,00367514	1.021,12
out/91	419.510,00		677.154,88	257.644,88	0,00306850	790,58
nov/91	428.210,00		677.154,88	248.944,88	0,00235098	585,26
dez/91	457.210,00		677.154,88	219.944,88	0,00183070	402,65
TOTAL						11.039,68

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio e junho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

13.2 Reflexos dos reajustes salariais:

13.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
jun/91	330.720,00	677.154,88	346.434,88	0,00528757	1.831,80

13.2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	457.210,00	677.154,88	219.944,88	0,00183070	402,65

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 2.234,45

13.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	11.039,68	883,17
Reflexos dos reaj. salariais	2.234,45	178,76
		1.061,93

7018

13.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{13.274,13 \times 755}{3.000} = 3.340,66$$

13.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição	957,56	INSS 11%
		105,33

13.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	11.039,68
Reflexos dos reaj. salariais	2.234,45
SUB-TOTAL 1	13.274,13
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	13.168,80
ALÍQUOTA 25%	3.292,20
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	2.977,20

14. Terezinha Soares de Andrade Porto:

14.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	222.025,71	94,57%	431.995,42	209.969,71	0,00686764	1.442,00
abr/91	222.025,71	19,40%	515.802,54	293.776,83	0,00630464	1.852,16
mai/91	399.948,00	44,80%	746.882,07	346.934,07	0,00578460	2.006,87
jun/91	399.948,00		746.882,07	346.934,07	0,00528757	1.834,44
jul/91	362.848,00		746.882,07	384.034,07	0,00480470	1.845,17
ago/91	362.848,00		746.882,07	384.034,07	0,00429183	1.648,21
set/91	463.348,00		746.882,07	283.534,07	0,00367514	1.042,03
out/91	438.872,00		746.882,07	308.010,07	0,00306850	945,13
nov/91	456.346,00		746.882,07	290.536,07	0,00235098	683,04
dez/91	Férias		746.882,07		0,00183070	-
TOTAL						13.299,04

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/novembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;

7028

- Obs.:**
- Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

14.2 Reflexos dos reajustes salariais:

14.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
nov/91	609.446,00	746.882,07	137.436,07	0,00235098	323,11

14.2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	485.346,00	746.882,07	261.536,07	0,00183070	478,79

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 801,90

14.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	13.299,04	1.063,92
Reflexos dos reaj. salariais	801,90	64,15
		1.128,08

14.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{14.100,94 \times 755}{3.000} = 3.548,74$$

14.5 Contribuição Previdenciária:

		INSS 11%
Salário de contribuição	957,56	105,33

14.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	13.299,04
Reflexos dos reaj. salariais	801,90
SUB-TOTAL 1	14.100,94
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	13.995,61
ALÍQUOTA 25%	3.498,90
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	3.183,90

7038

15. Vera Lúcia Monteiro S. Pereira:**15.1 Diferenças salariais :**

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	225.290,80	94,57%	438.348,31	213.057,51	0,00686764	1.463,20
abr/91	225.290,80	19,40%	523.387,88	298.097,08	0,00630464	1.879,39
mai/91	368.184,00	44,80%	757.865,65	389.681,65	0,00578460	2.254,15
jun/91	368.184,00		757.865,65	389.681,65	0,00528757	2.060,47
jul/91	Férias		757.865,65		0,00480470	-
ago/91	373.520,00		757.865,65	384.345,65	0,00429183	1.649,55
set/91	431.580,00		757.865,65	326.285,65	0,00367514	1.199,15
out/91	451.780,00		757.865,65	306.085,65	0,00306850	939,22
nov/91	463.380,00		757.865,65	294.485,65	0,00235098	692,33
dez/91	492.380,00		757.865,65	265.485,65	0,00183070	486,02
TOTAL						12.623,49

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio e junho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

15.2 Reflexos dos reajustes salariais:**15.2.1 Sobre as férias:**

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
jun/91	368.184,00	757.865,65	389.681,65	0,00528757	2.060,47

15.2.2 Sobre o 13º salário:

Mês/Ano	13º pago	13º devido	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	492.380,00	757.865,65	265.485,65	0,00183070	486,02

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 2.546,49

15.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	12.623,49	1.009,88
Reflexos dos reaj. salariais	2.546,49	203,72
		1.213,60

704

15.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{15.169,98 \times 755}{3.000} = 3.817,78$$

15.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição	957,56	INSS 11%
		105,33

15.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	12.623,49
Reflexos dos reaj. salariais	2.546,49
SUB-TOTAL 1	15.169,98
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	15.064,65
ALÍQUOTA 25%	3.766,16
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	3.451,16

16. Erondina Pardim de Souza:

16.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	52.735,18	94,57%	102.608,84	49.871,66	0,00686764	342,50
abr/91	52.735,18	19,40%	122.512,57	69.777,39	0,00630464	439,92
mai/91	89.152,00	44,80%	177.398,20	88.246,20	0,00578460	510,47
jun/91	89.152,00		177.398,20	88.246,20	0,00528757	466,61
jul/91	89.152,00		177.398,20	88.246,20	0,00480470	424,00
ago/91	89.152,00		177.398,20	88.246,20	0,00429183	378,74
set/91	112.564,00		177.398,20	64.834,20	0,00367514	238,27
out/91	128.464,00		177.398,20	48.934,20	0,00306850	150,15
nov/91	131.632,00		177.398,20	45.766,20	0,00235098	107,60
dez/91	160.854,00		177.398,20	16.544,20	0,00183070	30,29
TOTAL						3.088,55

- Obs.:**
- Remun. paga em março/abril e agosto/dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em maio, junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;

705
f

- Obs.:**
- Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

16.2 Reflexos dos reajustes salariais:

16.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	160.854,00	177.398,20	16.544,20	0,00183070	30,29

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 30,29

16.3 FGTS:

		FGTS
Diferenças salariais	3.088,55	247,08
Reflexos dos reaj. salariais	30,29	2,42
		249,51

16.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{3.118,84 \times 755}{3.000} = 784,91$$

16.5 Contribuição Previdenciária:

		INSS 11%
Salário de contribuição	957,56	105,33

16.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	3.088,55
Reflexos dos reaj. salariais	30,29
SUB-TOTAL 1	3.118,84
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	3.013,51
ALÍQUOTA 25%	753,38
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	438,38

706

17. Nelita Ramos Toledo:

17.1 Diferenças salariais :

Mês/Ano	Rem. paga	Reajuste	Rem. devida	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
mar/91	-	94,57%			0,00686764	-
abr/91	108.514,72	19,40%	252.097,69	143.582,97	0,00630464	905,24
mai/91	181.400,00	44,80%	365.037,45	183.637,45	0,00578460	1.062,27
jun/91	199.540,00		365.037,45	165.497,45	0,00528757	875,08
jul/91	203.168,00		365.037,45	161.869,45	0,00480470	777,73
ago/91	203.168,00		365.037,45	161.869,45	0,00429183	694,72
set/91	245.576,00		365.037,45	119.461,45	0,00367514	439,04
out/91	265.776,00		365.037,45	99.261,45	0,00306850	304,58
nov/91	269.256,00		365.037,45	95.781,45	0,00235098	225,18
dez/91	298.256,00		365.037,45	66.781,45	0,00183070	122,26
TOTAL						5.406,10

- Obs.:**
- Remun. paga em abril = salário;
 - Remun. paga em maio = salário + abono;
 - Remun. paga em agosto/dezembro = salário + adicional;
 - Remun. paga em junho e julho = salário + adicional + abono;
 - Remun. devida em março = Rem. paga X 1,9457;
 - Remun. devida em abril = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940;
 - Remun. devida maio a dez. = Rem. paga/março X 1,9457 X 1,1940 X 1,4480;
 - Diferenças = Rem. devida - Rem. paga;
 - Valor atual = Diferenças X Fator de correção;
 - Foram observadas diferenças salariais somente até o mês de dezembro/91.

17.2 Reflexos dos reajustes salariais:

17.2.1 Sobre as férias:

Mês/Ano	Férias pagas	Férias devidas	Diferenças	Fator cor.	Valor atual
dez/91	298.256,00	365.037,45	66.781,45	0,00183070	122,26

TOTAL DOS REFLEXOS DOS REAJUSTES SALARIAIS = 122,26

17.3 FGTS:

Diferenças salariais	5.406,10	FGTS
Reflexos dos reaj. salariais	122,26	432,49
		9,78
		442,27

702

17.4 Juros simples - 1% ao mês (Lei nº 8.177/91) - (755 dias - 25,17%):

$$\text{Juros} = \frac{\text{SUB-TOTAL 1} \times \text{nº dias}}{3.000} = \frac{5.528,36 \times 755}{3.000} = 1.391,30$$

17.5 Contribuição Previdenciária:

Salário de contribuição	957,56	INSS 11%
		105,33

17.6 Imposto de renda:

Incidências

Diferenças salariais	5.406,10
Reflexos dos reaj. salariais	122,26
SUB-TOTAL 1	5.528,36
INSS (-)	(105,33)
SUB-TOTAL 2	5.423,03
ALÍQUOTA 25%	1.355,76
DEDUÇÃO (-)	(315,00)
TOTAL A PAGAR	1.040,76

Obs.: os fatores de correção mensal correspondem aos respectivos meses laborados, sendo que foram retirados da tabela de atualização de maio/97, fornecida pelo T.R.T. 23ª Região.

RESUMO GERAL

1. Aparecida Garcia de Castro Pini:

1.1 Diferenças salariais.....	R\$	12.982,74
1.2 Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	1.436,80
SUB-TOTAL 1.....	R\$	14.419,54
1.4 Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	3.628,92
SUB-TOTAL 2.....	R\$	18.048,46
1.5 Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
SUB-TOTAL 3.....	R\$	17.943,13
1.6 Imposto de renda.....	R\$	(3.263,55)
TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	14.679,58

2. Benedita de Fátima Brandão Santos:

2.1	Diferenças salariais.....	R\$	12.517,34
2.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	554,98
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	13.072,32
2.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	3.289,87
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	16.362,19
2.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	16.256,86
2.6	Imposto de renda.....	R\$	(2.926,75)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	13.330,11

3. Benedito Rodolfo Falcão:

3.1	Diferenças salariais.....	R\$	11.768,96
3.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	1.797,92
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	13.566,88
3.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	3.414,33
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	16.981,21
3.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	16.875,88
3.6	Imposto de renda.....	R\$	(3.050,39)
	TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE.....	R\$	13.825,49

4. Carby Maria Lobo de Bastos:

4.1	Diferenças salariais.....	R\$	15.638,68
4.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	1.070,10
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	16.708,78
4.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	4.205,04
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	20.913,82
4.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	20.808,49
4.6	Imposto de renda.....	R\$	(3.835,86)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	16.972,63

5. Durcelina Cruz Miranda de Oliveira:

5.1	Diferenças salariais.....	R\$	8.844,54
5.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	1.163,68
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	10.008,22
5.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	2.518,74
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	12.526,96
5.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	12.421,63
5.6	Imposto de renda.....	R\$	(2.160,72)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	10.260,91

6. Elizete Regina Barreto de Moraes:

6.1	Diferenças salariais.....	R\$	13.482,52
6.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	931,23
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	14.413,75
6.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	3.627,46
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	18.041,21
6.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	17.935,88
6.6	Imposto de renda.....	R\$	(3.262,11)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	14.673,77

7. Gloríalce Sgarini da Silva:

7.1	Diferenças salariais.....	R\$	11.309,38
7.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	463,82
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	11.773,20
7.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	2.962,92
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	14.736,12
7.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	14.630,79
7.6	Imposto de renda.....	R\$	(2.601,97)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	12.028,82

8. Kátia Regina F. D'ornellas:

8.1 Diferenças salariais.....	R\$	6.436,47
8.2 Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	106,94
SUB-TOTAL 1.....	R\$	6.543,41
8.4 Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	1.646,76
SUB-TOTAL 2.....	R\$	8.190,17
8.5 Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
SUB-TOTAL 3.....	R\$	8.084,84
8.6 Imposto de renda.....	R\$	(1.294,52)
TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	6.790,32

9. Marilza Antunes Barreto:

9.1 Diferenças salariais.....	R\$	6.173,41
9.2 Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	135,46
SUB-TOTAL 1.....	R\$	6.308,87
9.4 Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	1.587,73
SUB-TOTAL 2.....	R\$	7.896,60
9.5 Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
SUB-TOTAL 3.....	R\$	7.791,27
9.6 Imposto de renda.....	R\$	(1.235,89)
TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	6.555,38

10. Nailur da Costa M. Carvalho:

10.1 Diferenças salariais.....	R\$	11.553,71
10.2 Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	374,89
SUB-TOTAL 1.....	R\$	11.928,60
10.4 Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	3.002,03
SUB-TOTAL 2.....	R\$	14.930,63
10.5 Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
SUB-TOTAL 3.....	R\$	14.825,30
10.6 Imposto de renda.....	R\$	(2.640,82)
TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	12.184,48

11. Reni Nestor Keller:

11.1 Diferenças salariais.....	R\$ 13.963,40
11.2 Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$ 954,42
SUB-TOTAL 1.....	R\$ 14.917,82
11.4 Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$ 3.754,32
SUB-TOTAL 2.....	R\$ 18.672,14
11.5 Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$ (105,33)
SUB-TOTAL 3.....	R\$ 18.566,81
11.6 Imposto de renda.....	R\$ (3.388,12)
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE.....	R\$ 15.178,69

12. Rosamita de Cerqueira Nolasco:

12.1 Diferenças salariais.....	R\$ 11.882,68
12.2 Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$ 531,30
SUB-TOTAL 1.....	R\$ 12.413,98
12.4 Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$ 3.124,18
SUB-TOTAL 2.....	R\$ 15.538,16
12.5 Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$ (105,33)
SUB-TOTAL 3.....	R\$ 15.432,83
12.6 Imposto de renda.....	R\$ (2.762,16)
TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$ 12.670,67

13. Waldomiro de Alem Rizk:

13.1 Diferenças salariais.....	R\$ 11.039,68
13.2 Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$ 2.234,45
SUB-TOTAL 1.....	R\$ 13.274,13
13.4 Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$ 3.340,66
SUB-TOTAL 2.....	R\$ 16.614,79
13.5 Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$ (105,33)
SUB-TOTAL 3.....	R\$ 16.509,46
13.6 Imposto de renda.....	R\$ (2.977,20)
TOTAL DEVIDO AO RECLAMANTE.....	R\$ 13.532,26

14. Terezinha Soares de Andrade Porto:

14.1	Diferenças salariais.....	R\$	13.299,04
14.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	801,90
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	14.100,94
14.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	3.548,74
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	17.649,68
14.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	17.544,35
14.6	Imposto de renda.....	R\$	(3.183,90)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	14.360,45

15. Vera Lúcia Monteiro S. Pereira:

15.1	Diferenças salariais.....	R\$	12.623,49
15.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	2.546,49
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	15.169,98
15.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	3.817,78
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	18.987,76
15.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	18.882,43
15.6	Imposto de renda.....	R\$	(3.451,16)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	15.431,27

16. Erondina Pardim de Souza:

16.1	Diferenças salariais.....	R\$	3.088,55
16.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	30,29
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	3.118,84
16.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	784,91
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	3.903,75
16.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	3.798,42
16.6	Imposto de renda.....	R\$	(438,38)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	3.360,04

713
f

17. Nelita Ramos Toledo:

17.1	Diferenças salariais.....	R\$	5.406,10
17.2	Reflexos dos reajustes salariais.....	R\$	122,26
	SUB-TOTAL 1.....	R\$	5.528,36
17.4	Juros Simples - 1% ao mês (755 dias - 25,17%)....	R\$	1.391,30
	SUB-TOTAL 2.....	R\$	6.919,66
17.5	Contribuição Previdenciária (11%).....	R\$	(105,33)
	SUB-TOTAL 3.....	R\$	6.814,33
17.6	Imposto de renda.....	R\$	(1.040,76)
	TOTAL DEVIDO À RECLAMANTE.....	R\$	5.773,57

	Honorários Periciais.....	R\$	20.000,00
	TOTAL GERAL DO PROCESSO (SOMATÓRIA DOS SUB-TOTAIS 2 + HONORÁRIOS PERICIAIS + FGTS).....	R\$	282.694,74

Obs.:

- todos os valores foram atualizados para o dia 01 / 05 / 97;
- Saldos de FGTS a serem depositados nas contas vinculadas dos autores:

1.	Aparecida Garcia de Castro Pini.....	R\$	1.153,56
2.	Benedita de Fátima Brandão Santos.....	R\$	1.045,79
3.	Benedito Rodolfo Falcão.....	R\$	1.085,35
4.	Carby Maria Lobo de Bastos.....	R\$	1.336,70
5.	Durcelina Cruz Miranda de Oliveira.....	R\$	800,66
6.	Elizete Regina Barreto de Moraes.....	R\$	1.153,10
7.	Glorialice Sigarini da Silva.....	R\$	941,86
8.	Kátia Regina F. D'ornellas.....	R\$	523,47
9.	Marilza Antunes Barreto.....	R\$	504,71
10.	Nailur da Costa M. Carvalho.....	R\$	954,29
11.	Reni Nestor Keller.....	R\$	1.193,43

254

12. Rosamita de Cerqueira Nolasco.....	R\$	993,12
13. Waldomiro de Alem Rizk.....	R\$	1.061,93
14. Terezinha Soares de Andrade Porto.....	R\$	1.128,08
15. Vera Lúcia Monteiro S. Pereira.....	R\$	1.213,60
16. Erondina Pardim de Souza.....	R\$	249,51
17. Nelita Ramos Toledo.....	R\$	442,27

Cuiabá, 15 de maio de 1997.

Santiago B. Vicente.
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT

26
029

VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
MARCOS DANTAS TEIXEIRA
FÁBIO PETENGILL
ADVOGADOS

757
H

RUA RICARDO FRANCO Nº 133
SALAS 202/203 - CUIABÁ/MT
FONES - 322.3541 - 322.3275
CEP - 78005-030

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA MM 1ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E
JULGAMENTO DE CUIABÁ - M T .

23
-2 JUN 13 26 13 027366
DISTRIBUIÇÃO

JUNTADA

cf. art. 162 / CPC

(lei 8952/94)

Chá. 11 NOV / 96 X

Maria Estela Zanandrea
Analista Judiciário

PROC. Nº : 444/95 - 1ª JCJ

Aparecida Garcia de Castro Pine e Outros, qualificados, nos autos da execução trabalhista que move contra CODEMAT, por seu advogado, vêm à honrosa presença de V. Exa., dizer que não concorda com os cálculos apresentados pelo Sr. perito, pelos motivos e fatos expostos abaixo:

1. Dia 07 de junho de 1996, o exequente impugnava os cálculos apresentados pelo Sr. Luis Antonio Schmidt Travaina, e essa MM. Junta, determinava às fls. 542, que o Sr. perito se manifestasse, fundamentadamente e conclusivamente sobre as impugnações das partes.

2. Com a renúncia do perito, essa MM. Junta nomeou o Sr. Santiago Bilhão Vicente, que às fls. 680 e seguintes, apresenta o seu laudo pericial, cometendo os mesmos erros do Sr. Luis Antonio Schmidt Travaina.

6

3. Os peritos nomeados por essa MM. Junta, interpretaram de forma errônea a r. sentença, pois, entenderam que as diferenças salariais deveriam limitar-se até novembro de 1991.

4. A sentença exequenda, deferiu as diferenças salariais nos termos do pedido, e nenhum momento limitou o pagamento das diferenças salariais, além do mais, este entendimento não se aplica ao Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho 90/91, uma vez que o índice de 44,80%, foi remetido para reajustar os salários de um ano após, ou seja do mês de maio/91 (próxima data base). Apesar da previsão de vigência do ACT 90/91, para 30/04/91, este, já previa um reajuste de 44,80%, para maio/91, então está claro, que as diferenças salariais, não devem limitar-se até novembro de 1991, sob pena de violar literalmente a lei, e ofender coisa julgada.

5. Diante do exposto, requer que seja recebida a presente impugnação aos cálculos, e que seja julgada totalmente procedente, determinando a incorporação definitiva das diferenças salariais nos termos da sentença exequenda, e em consequência a feitura de novos cálculos.

Termos em que P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 02 de junho 1997.


FABIO PETENGILL
OAB/MT 5108

MARCOS DANTAS TEIXEIRA
OAB/MT 3850

EXMO. SR. DR. JUIZ COORDENADOR DA SECRETARIA
INTEGRADA DE EXECUÇÃO - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO
EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM - DE CUIABÁ - MT.



JUNTADA
Art. 162/CPC

(Lei 8.952 / 94)

02/09/97 (3.ª.)

Marellene Martins dos Santos
Estagiária

REF. PROCESSO SIEx Nº 3.355 / 97

SANTIAGO BILHÃO VICENTE, perito já designado por este MM. Juízo, vem respeitosamente, em resposta ao despacho de fls. 722, apresentar as suas considerações referentes às impugnações dos cálculos apresentadas pelas partes. No processo em epígrafe são partes: APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI E OUTROS (Reclamantes) e CODEMAT - CIA. DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO (Reclamada).

As considerações a ser feitas estão elencadas a seguir:

Em resposta à impugnação dos cálculos por parte dos Reclamantes (fls. 717 a 718), tem-se a dizer que suas ponderações não têm fundamento. Conforme a Sentença (fls. 301):

"Defere-se aos reclamantes as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991, e 44,80% a partir de maio de 1991."

De acordo com a citação acima, nota-se que houve o deferimento das diferenças salariais a partir dos meses referenciados, não havendo limites até onde as diferenças devessem ser calculadas. Mas, de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pôde-se verificar que os Reclamantes tinham a receber diferenças somente até o mês de dezembro/91.



Em resposta à impugnação dos cálculos por parte da Reclamada (fls. 722 a 727), também tem-se a dizer que suas considerações não procedem. Conforme a Sentença de 1º Grau (fls. 302):

"As diferenças salariais ora deferidas integram as demais verbas de natureza salarial, quais sejam: gratificações, férias, 13º salário e FGTS."

Em face da citação acima, observa-se que as diferenças salariais devem integrar as demais verbas de natureza salarial. Sendo assim, entende-se que o adicional por tempo de serviço (ATS) é uma gratificação que representa uma referência do salário base e, portanto, deve sofrer os reajustes decorrentes das diferenças salariais. As remunerações devidas correspondem à somatória do salário base com o adicional (fls. 682, por exemplo).

Em relação ao abatimento do índice de 50%, concedido pela Reclamada, tem-se a dizer que os valores referentes ao mesmo foram abatidos (fls. 682, por exemplo). Conforme pode-se observar na folha 682, as diferenças representam o resultado da subtração entre a remuneração devida e a remuneração paga. Como o Abono de 50% consta da remuneração paga, aí realiza-se o abatimento.

Quanto a não limitação dos reajustes a maio/91, como já foi dito nas considerações a respeito da impugnação dos Reclamantes: a Sentença (fls. 301) não aplicou limites até onde as diferenças devessem ser calculadas. Mas, de acordo com as fichas financeiras juntadas aos autos, pôde-se verificar que os Reclamantes tinham a receber diferenças até o mês de dezembro/91.

Conclusão:

Pela defesa acima, conclui-se que não há motivos para o refazimento dos cálculos, já que improcedem as alegações da Reclamada e dos Reclamantes. Portanto, reafirmam-se os cálculos apresentados às fls. 680/714. No entanto, se Vossa Excelência entender de forma diferente da minha, estarei à disposição para acatar a vossa decisão.

Termos em que, pede deferimento.

Cuiabá, 01 de setembro de 1997.

Santiago B. Vicente
SANTIAGO BILHÃO VICENTE
CORECON - 1.198-MT



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
SIEX - SEÇÃO DE EXPROPRIAÇÃO E PAGAMENTO**

Processo n.º 3.355/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos a V.Ex.ª em face da petição de fls.

Cuiabá/MT, 12/09/97 (6ª feira).

FRU

Fernando Rivera Machado
Audiência Judiciária

Vistos, etc.

Tratam-se de Impugnações aos cálculos apresentadas por ambas as partes.

A reclamada alega que é indevida a incorporação do ATS no salário base para o cálculo dos reajustes salariais; que não foram abatidos os índices das antecipações concedidas; e que o reajuste não foi limitado a maio/91, conforme o comando da r. sentença.

Os reclamantes irressignam-se com a limitação dos reajustes a maio/91, ao argumento de que o julgado não fez tal delimitação.

Instado a manifestar-se o Sr. Perito não reconhece razão nem a um, nem a outro.

DA LIMITAÇÃO TEMPORAL DOS REAJUSTES

As épocas em que devem ser aplicados os reajustes salariais foram alvo de discordância de ambas as partes. A reclamada entende devam ser limitados a maio/91. Os reclamantes, ao contrário, acham que não há limite algum para as respectivas incidências.

A redação da r. sentença-liquidanda é muito clara ao estabelecer que os



referidos, e, pelo cotejo com os recibos de pagamento, estabelecem-se as diferenças existentes, sem a limitação pretendida pela embargante.

É por demais óbvio que ao deixar de pagar os reajustes, nos respectivos meses de incidência, tal omissão se repete a cada mês, e perdura até que ocorra o correto adimplemento da obrigação.

Não fosse assim, a empresa que cumprisse a avença coletiva nos meses expressamente nela citados, mas deixasse de fazê-lo nos meses posteriores, nada mais teria a pagar. Por ser absurda, a hipótese serve tão-somente para mostrar o equívoco da reclamada.

No tocante ao pleito dos reclamantes, também não lhes assiste razão, porque ao cotejar os reajustes constantes da condenação com as fichas financeiras, o Sr. Perito constatou que as diferenças existiram apenas até dezembro/91. Obviamente se, a partir de determinado momento, o devedor passa a cumprir a obrigação que lhe é imposta, nada mais lhe pode ser exigido. A r. sentença manda pagar *diferenças*, cuja limitação no tempo adstringe-se tão-somente à própria existência das mesmas que, neste caso, perdurou até dezembro/91.

Neste aspecto, nada a retificar.

ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Sem nenhuma razão a reclamada, quando discorda da incorporação do ATS ao salário base, para efeito do cálculo dos reajustes salariais.

Nos termos do Enunciado 203 do C. TST "A gratificação por tempo de serviço integra o salário para todos os efeitos legais".

Também neste tópico, não há reparos a fazer.

DO ABATIMENTO DE AUMENTOS CONCEDIDOS.

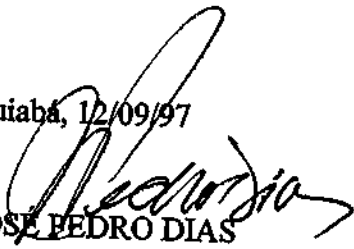
Ao calcular os reajustes, como determinado na r. sentença, e deduzir os valores pagos, restou satisfatoriamente atendido o disposto no título executivo. Correto o cálculo também neste aspecto.

CONCLUSÃO

Posto isto, e tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Sr. Perito (fls. 680/754), e fixo o crédito dos exequentes em R\$ 262.694,74, que sofrerá desconto de R\$ 15.781,43 parcela a ser depositada nas contas dos reclamantes, vinculadas ao fundo de garantia, R\$ 1.790,61 parcela devida ao INSS e R\$ 43.514,26 parcela devida ao I.R. (a ser recolhidas e comprovadas nos autos pela executada) restando aos exequentes a quantia líquida de R\$ 201.608,44, sem prejuízo das custas.



Cuiabá, 12/09/97


JOSE PEDRO DIAS
Juiz do Trabalho Substituto

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM

AUTOS Nº: 3355/97

MANDADO Nº: 585/97

EXEQUENTE: APARECIDA GONÇALVES DE QUEIROZ PINI E OUTROS

EXECUTADO: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO

CITAÇÃO DE: CODEMAT (N/P REPRESENTANTE LEGAL)

ENDEREÇO: CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO-CPA-CUIABÁ-MT

FINALIDADE: Citar o executado, pelo conteúdo da ação de execução, para pagar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a quantia de R\$ 287.727,29 (Duzentos e oitenta e sete mil setecentos e vinte e sete reais e vinte e nove centavos), devida no processo supra indicado, conforme demonstrativo a seguir, ou garantir a execução.

CRÉDITO DO EXEQUENTE (APARECIDA GARCIA DE C PINI)	RS19.331,76
CRÉDITO DO EXEQUENTE (BENEDITA DE FATIMA BRANDAO SANTOS)	RS17.525,59
CRÉDITO DO EXEQUENTE (BENEDITO RODOLFO FALCAO)	RS18.188,63
CRÉDITO DO EXEQUENTE (CARBY MARIA LOBO DE BASTOS)	RS22.400,87
CRÉDITO DO EXEQUENTE (DURCELINA CRUZ M DE OLIVEIRA)	RS13.417,66
CRÉDITO DO EXEQUENTE (ELIZETE REGINA B DE MORAES)	RS19.324,00
CRÉDITO DO EXEQUENTE (GLORIALICE SIGARINE SILVA)	RS15.783,91
CRÉDITO DO EXEQUENTE (KATIA REGINA F DORNELLAS)	RS 8.772,52
CRÉDITO DO EXEQUENTE (MARILZA ANTUNES BARRETO)	RS 8.458,08
CRÉDITO DO EXEQUENTE (NAILUR DA COSTA M CARVALHO)	RS15.992,25
CRÉDITO DO EXEQUENTE (RENI NESTOR KELLER)	RS19.999,79
CRÉDITO DO EXEQUENTE (ROSAMITA DE C NOLASCO)	RS16.642,98
CRÉDITO DO EXEQUENTE (WALDOMIRO DE ALEM RIZK)	RS17.796,15
CRÉDITO DO EXEQUENTE (TEREZINHA S DE A PORTO)	RS18.904,63
CRÉDITO DO EXEQUENTE (VERA LUCIA M S PEREIRA)	RS20.337,85
CRÉDITO DO EXEQUENTE (ERONDINA PARDIM DE SOUZA	RS 4.181,32
CRÉDITO DO EXEQUENTE (NELITA RAMOS TELEDIO)	RS 7.411,68
TOTAL CRÉDITO AOS RECLAMANTES	RS264.469,67
FGTS A SER DEPOSITADO	RS 21.257,62
HONORÁRIOS PERICIAIS	RS 2.000,00
CUSTAS PROCESSUAIS	RS 0,00
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 30.09.97	RS287.727,29

Valor sujeito a correção monetária na data do pagamento, conforme Lei 8.177/91.

● S: Do crédito do reclamante acima discriminado, R\$ 1.929,67 refere-se a parcela devida à título de INSS e R\$ 45.088,75 refere-se a parcela devida à título de IRRF.

O executado deverá comprovar nos autos em 15 (quinze) dias após a quitação do débito, o recolhimento relativo ao INSS e IRRF.

NÃO SENDO PAGO O DÉBITO OU GARANTIDA A EXECUÇÃO, PENHORE-SE E AVALIE-SE TANTOS BENS QUANTOS NECESSÁRIOS PARA A INTEGRAL QUITAÇÃO DA DÍVIDA.

Fica o Oficial de Justiça Avaliador autorizado a solicitar reforço policial, mediante a simples apresentação deste à autoridade, bem como a proceder as diligências necessárias em qualquer dia ou hora (Art. 770, parágrafo único, da CLT, e Art. 172, § 1º e 2º, do CPC).

Expedi este mandado por ordem da MM. Juíza do Trabalho Marta Alice Velho, devendo ser entregue para cumprimento a quem couber por distribuição.

Cuiabá, 15 de Outubro de 1997. (4ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

744
Bols. Cuiabá
Ass. de Justiça
Borges

PODER JUDICIÁRIO				
JUSTIÇA DO TRABALHO				
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO				
SIEX - SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS				
PROCESSO Nº 3.355/97				
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA				
RECLAMANTE: APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI				
PRINCIPAL EM 30.04.97				R\$ 14.419,54
Índice de atualização monetária para 30.09.97				1,03263072
Principal atualizado				R\$ 14.890,06
Juros a partir da inicial (29,83%)				R\$ 4.441,70
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97				R\$ 19.331,76
FGTS EM 30.04.97				R\$ 1.153,56
Índice de atualização monetária para 30.09.97				1,03263072
Principal atualizado				R\$ 1.191,20
Juros a partir da inicial (29,83%)				R\$ 355,34
FGTS PARA DEPÓSITO				R\$ 1.546,54
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE				R\$ 20.878,30
INSS a recolher				R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR				R\$ 14.890,06
IRRF				R\$ 3.379,14
RECLAMANTE: BENEDITA DE FÁTIMA BRANDÃO SANTOS				
PRINCIPAL EM 30.04.97				R\$ 13.072,32
Índice de atualização monetária para 30.09.97				1,03263072
Principal atualizado				R\$ 13.498,88
Juros a partir da inicial (29,83%)				R\$ 4.026,72
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97				R\$ 17.525,59
FGTS EM 30.04.97				R\$ 1.045,79
Índice de atualização monetária para 30.09.97				1,03263072
Principal atualizado				R\$ 1.079,91
Juros a partir da inicial (29,83%)				R\$ 322,14
FGTS PARA DEPÓSITO				R\$ 1.402,05
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE				R\$ 18.927,65
INSS a recolher				R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR				R\$ 13.498,88
IRRF				R\$ 3.031,34
RECLAMANTE: BENEDITO RODOLFO FALCÃO				
PRINCIPAL EM 30.04.97				R\$ 13.566,88
Índice de atualização monetária p/ 30.09.97				1,03263072



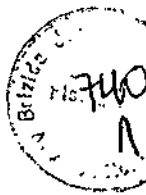
Principal atualizado	R\$ 14.009,58
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 4.179,06
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97	R\$ 18.188,63
FGTS EM 30.04.97	R\$ 1.085,35
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 1.120,77
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 334,32
FGTS PARA DEPÓSITO	R\$ 1.455,09
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$ 19.643,72
INSS a recolher	R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR	R\$ 14.009,58
IRRF	R\$ 3.159,02
RECLAMANTE: CARBY MARIA LOBO DE BASTOS	
PRINCIPAL EM 30.04.97	R\$ 16.708,78
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 17.254,00
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 5.146,87
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97	R\$ 22.400,87
FGTS EM 30.04.97	R\$ 1.336,70
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 1.380,32
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 411,75
FGTS PARA DEPÓSITO	R\$ 1.792,07
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$ 24.192,93
INSS a recolher	R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR	R\$ 17.254,00
IRRF	R\$ 3.970,12
RECLAMANTE: DURCELINA CRUZ MIRANDA DE OLIVEIRA	
PRINCIPAL EM 30.04.97	R\$ 10.008,22
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 10.334,80
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 3.082,87
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97	R\$ 13.417,66
FGTS A SER DEPOSITADO	R\$ 800,66
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 826,79
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 246,63
FGTS PARA DEPÓSITO	R\$ 1.073,42
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$ 14.491,08

INSS a recolher		R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR		R\$ 10.334,80
IRRF		R\$ 2.240,32
RECLAMANTE: ELIZETE REGINA BARRETO DE MORAES		
PRINCIPAL EM 30.04.97		R\$ 14.413,75
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072
Principal atualizado		R\$ 14.884,08
Juros a partir da inicial (29,83%)		R\$ 4.439,92
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97		R\$ 19.324,00
FGTS A SER DEPOSITADO		R\$ 1.153,10
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072
Principal atualizado		R\$ 1.190,73
Juros a partir da inicial (29,83%)		R\$ 355,19
FGTS PARA DEPÓSITO		R\$ 1.545,92
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE		R\$ 20.869,92
INSS a recolher		R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR		R\$ 14.884,08
IRRF		R\$ 3.377,64
RECLAMANTE: GLORIALICE SIGARINÉ DA SILVA		
PRINCIPAL EM 30.04.97		R\$ 11.773,20
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072
Principal atualizado		R\$ 12.157,37
Juros a partir da inicial (29,83%)		R\$ 3.626,54
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97		R\$ 15.783,91
FGTS A SER DEPOSITADO		R\$ 941,86
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072
Principal atualizado		R\$ 972,59
Juros a partir da inicial (29,83%)		R\$ 290,12
FGTS PARA DEPÓSITO		R\$ 1.262,72
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE		R\$ 17.046,63
INSS a recolher		R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR		R\$ 12.157,37
IRRF		R\$ 2.695,97
RECLAMANTE: KÁTIA REGINA F. DORNELLAS		
PRINCIPAL EM 30.04.97		R\$ 6.543,41
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072
Principal atualizado		R\$ 6.756,93
Juros a partir da inicial (29,83%)		R\$ 2.015,59
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97		R\$ 8.772,52

FGTS A SER DEPOSITADO	R\$ 523,47
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 540,55
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 161,25
FGTS PARA DEPÓSITO	R\$ 701,80
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$ 9.474,31
INSS a recolher	R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR	R\$ 6.756,93
IRRF	R\$ 1.345,86
RECLAMANTE: MARILZA ANTUNES BARRETO	
PRINCIPAL EM 30.04.97	R\$ 6.308,87
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 6.514,73
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 1.943,34
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97	R\$ 8.458,08
FGTS A SER DEPOSITADO	R\$ 504,71
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 521,18
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 155,47
FGTS PARA DEPÓSITO	R\$ 676,65
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$ 9.134,72
INSS a recolher	R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR	R\$ 6.514,73
IRRF	R\$ 1.285,31
RECLAMANTE: NAILUR DA COSTA M. CARVALHO	
PRINCIPAL EM 30.04.97	R\$ 11.928,60
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 12.317,84
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 3.674,41
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97	R\$ 15.992,25
FGTS A SER DEPOSITADO	R\$ 954,29
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 985,43
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 293,95
FGTS PARA DEPÓSITO	R\$ 1.279,38
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$ 17.271,63
INSS a recolher	R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR	R\$ 12.317,84
IRRF	R\$ 2.736,08



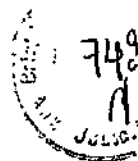
RECLAMANTE: RENI NESTOR KELLER					
PRINCIPAL EM 30.04.97					R\$ 14.917,82
Índice de atualização monetária para 30.09.97					1,03263072
Principal atualizado					R\$ 15.404,60
Juros a partir da inicial (29,83%)					R\$ 4.595,19
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97					R\$ 19.999,79
FGTS A SER DEPOSITADO					R\$ 1.193,43
Índice de atualização monetária para 30.09.97					1,03263072
Principal atualizado					R\$ 1.232,37
Juros a partir da inicial (29,83%)					R\$ 367,62
FGTS PARA DEPÓSITO					R\$ 1.599,99
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE					R\$ 21.599,78
INSS a recolher					R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR					R\$ 15.404,60
IRRF					R\$ 3.507,77
RECLAMANTE: ROSAMITA DE CERQUEIRA NOLASCO					
PRINCIPAL EM 30.04.97					R\$ 12.413,98
Índice de atualização monetária para 30.09.97					1,03263072
Principal atualizado					R\$ 12.819,06
Juros a partir da inicial (29,83%)					R\$ 3.823,92
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97					R\$ 16.642,98
FGTS A SER DEPOSITADO					R\$ 993,12
Índice de atualização monetária para 30.09.97					1,03263072
Principal atualizado					R\$ 1.025,53
Juros a partir da inicial (29,83%)					R\$ 305,91
FGTS PARA DEPÓSITO					R\$ 1.331,44
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE					R\$ 17.974,42
INSS a recolher					R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR					R\$ 12.819,06
IRRF					R\$ 2.861,39
RECLAMANTE: WALDOMIRO DE ALEM RIZK					
PRINCIPAL EM 30.04.97					R\$ 13.274,13
Índice de atualização monetária para 30.09.97					1,03263072
Principal atualizado					R\$ 13.707,27
Juros a partir da inicial (29,83%)					R\$ 4.088,88
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97					R\$ 17.796,15
FGTS A SER DEPOSITADO					R\$ 1.061,93
Índice de atualização monetária para 30.09.97					1,03263072
Principal atualizado					R\$ 1.096,58
Juros a partir da inicial (29,83%)					R\$ 327,11



FGTS PARA DEPÓSITO		R\$ 1.423,69
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE		R\$ 19.219,85
INSS a recolher		R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR		R\$ 13.707,27
IRRF		R\$ 3.083,44
RECLAMANTE: TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO		
PRINCIPAL EM 30.04.97		R\$ 14.100,94
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072
Principal atualizado		R\$ 14.561,06
Juros a partir da inicial (29,83%)		R\$ 4.343,57
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97		R\$ 18.904,63
FGTS A SER DEPOSITADO		R\$ 1.128,08
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072
Principal atualizado		R\$ 1.164,89
Juros a partir da inicial (29,83%)		R\$ 347,49
FGTS PARA DEPÓSITO		R\$ 1.512,38
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE		R\$ 20.417,01
INSS a recolher		R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR		R\$ 14.561,06
IRRF		R\$ 3.296,89
RECLAMANTE: VERA LÚCIA MONTEIRO S. PEREIRA		
PRINCIPAL EM 30.04.97		R\$ 15.169,98
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072
Principal atualizado		R\$ 15.664,99
Juros a partir da inicial (29,83%)		R\$ 4.672,87
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97		R\$ 20.337,85
FGTS A SER DEPOSITADO		R\$ 1.213,60
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072
Principal atualizado		R\$ 1.253,20
Juros a partir da inicial (29,83%)		R\$ 373,83
FGTS PARA DEPÓSITO		R\$ 1.627,03
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE		R\$ 21.964,88
INSS a recolher		R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR		R\$ 15.664,99
IRRF		R\$ 3.572,87
RECLAMANTE: ERONDINA PARDIM DE SOUZA		
PRINCIPAL EM 30.04.97		R\$ 3.118,84
Índice de atualização monetária para 30.09.97		1,03263072



Principal atualizado	R\$ 3.220,61
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 960,71
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97	R\$ 4.181,32
FGTS A SER DEPOSITADO	R\$ 249,51
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 257,65
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 76,86
FGTS PARA DEPÓSITO	R\$ 334,51
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$ 4.515,83
INSS a recolher	R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR	R\$ 3.220,61
IRRF	R\$ 461,78
RECLAMANTE: NELITA RAMOS TELEDO	
PRINCIPAL EM 30.04.97	R\$ 5.528,36
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 5.708,75
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 1.702,92
CRÉDITO DO EXEQUENTE EM 30.09.97	R\$ 7.411,68
FGTS A SER DEPOSITADO	R\$ 442,27
Índice de atualização monetária para 30.09.97	1,03263072
Principal atualizado	R\$ 456,70
Juros a partir da inicial (29,83%)	R\$ 136,23
FGTS PARA DEPÓSITO	R\$ 592,94
TOTAL BRUTO DEVIDO AO EXEQUENTE	R\$ 8.004,61
INSS a recolher	R\$ 113,51
Parcela de incidência para o IR	R\$ 5.708,75
IRRF	R\$ 1.083,81
CRÉDITO A SER PAGO AOS RECLAMANTES	R\$ 264.469,67
FGTS A SER DEPOSITADO (TODOS OS RECTES)	R\$ 21.257,62
HONORÁRIOS PERICIAIS	R\$ 2.000,00
CUSTAS PROCESSUAIS PAGAS ÀS FLS. 305.	
TOTAL DA EXECUÇÃO EM 30.09.97	R\$ 287.727,29



INSS A RECOLHER					R\$ 1.829,67
IMPOSTO DE RENDA A SER RETIDO					R\$ 45.085,78
Cbá, 19/09/97				Brízida Jovelina Derminio	
				Setor de cálculo	

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIE
SEÇÃO DE LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS - SLEM



AUTOS Nº 3355/97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Juiz Presidente.

Cuiabá/MT, 26/09/97 (6ª feira)

Nádia Raquel da Silva
Nádia Raquel da Silva
Chefe de Seção

Vistos, etc...

Convalido os cálculos de fls. 735/742.

Intimem-se as partes da decisão de fl. 732/734.

Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, discriminando-se o crédito de cada exequente bem como o valor do FGTS a ser depositado.

Cuiabá/MT, 26/09/97

Marta Alice Velho
Marta Alice Velho
Juíza do Trabalho Substituta

Edital nº. SLEM 307/97
Expedido em 23/10/97-3º
Para o/a(as) verbo

Flávia Almeida Coutinho
Flávia Almeida Coutinho
Auxiliar Judiciário

Edital nº. SLEM 308/97
Expedido em 23/10/97-3º
Para o/a(as) verbo

Valfran Miguel dos Anjos
Marcos Dantas Teixeira
Fabio Petengill
Advogados

Rua Ricardo Franco nº 133 - Salas 202/203
Centro - Cuiabá - Mato Grosso
CEP 78005-030
Telefone (065) 322-3541

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA SECRETARIA INTEGRADA
DE EXECUÇÕES DE CUIABÁ/MT

057000 11/07/97 03:13/97

SECRETARIA

cf. art. 152 / CPC

(Lei 8.952 / 94) (do fteca)

Marcio Miguel
Chefe de Seção

Processo nº 3.355/97 - Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes
-Exequente = Aparecida Garcia de Castro Pini e OUTROS
-Executado = Codemat

Aparecida Garcia de Castro Pini e OUTROS, qualificados, por seu advogado constituído nos autos da Execução Trabalhista movida contra CODEMAT, qualificada, vêm à honrosa presença de V. Ex^a., expor e requerer o seguinte:

1. Os exequentes, em sua peça de ingresso, especificamente no dispositivo do REQUERIMENTO, letras "a" e "b", deixou bem claro sua pretensão;

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários dos reclamantes;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei 8.036/90;

2. Os exequentes, obtiveram êxito, visto que, a MM. Junta, deferiu o pagamento das reajustes salariais, sem nenhuma restrição ou limite ao tempo, então vejamos:

Defere-se ao reclamantes as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991; e 44,80 a partir de maio de 1991.

3. No item III - DISPOSITIVO, fls. 303, a r. sentença é bem clara quanto ao deferimento das diferenças salariais e sua integração definitiva.

... em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991; e 44,80% a partir de maio de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 83 a 85), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido:...

4. Esta decisão foi mantida pelo TRT 23ª Região, em seus exatos termos. Não tendo a empresa reclamada, comprovado a quitação das diferenças salariais, até a presente data, porém, o Sr. perito através de um toque mágico, constatou que as diferenças existiram até dezembro/91, isso é um absurdo.

5. Vossa Excelência, não acatou a Impugnação proposta pelos exequentes, sob o argumento que o Sr. perito constatou que as diferenças existiram apenas até dezembro/91, e que a r. sentença manda pagar diferenças, cuja a limitação no tempo adstringe-se tão somente à própria existência das mesmas que, neste caso perdurou até dezembro/91.

6. O pagamento prova-se pela quitação, no entanto, não consta nos autos, nenhum instrumento comprovando a quitação das diferenças salariais deferidas na r. sentença, visto que, se existisse, jamais a MM. Junta teria deferido tal pagamento sem o devido limite.

7. Os argumentos do Sr. perito são inexistentes, pois a sentença exequenda autorizou tão-somente a dedução dos reajustes concedidos pela reclamada na forma da resolução 018/91 de 50% retroativo abril/91, no entanto, os índices deferidos pela r. sentença, chegam a um total acumulado de 236,39%, assim, só através de um toque mágico, que as diferenças deixariam de existir a partir de dezembro/91.

8. Não havendo prova nos autos da quitação das diferenças salariais, estas devem incorporar definitivamente aos salários dos exequentes.

9. Aqui cabe esclarecer, que o Acordo Coletivo posterior ao firmado em 27/09/90, foi firmado entre Sindicato laboral e a Codemat, em abril/92, e, ainda assim não deu quitação as diferenças salariais perseguidas.

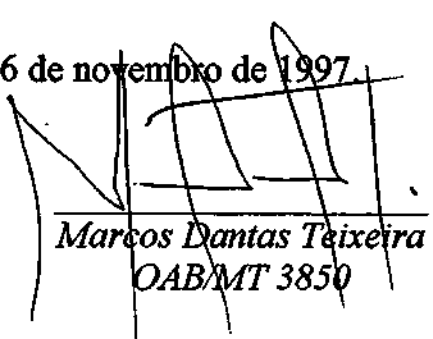
10. Além do mais, é público e notório, que a empresa executada deixou de cumprir o acordado através do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, razão pela qual existe vários processo contra a mesma, tramitando nessa Justiça Especializada.

11. Diante do exposto, pede a Vossa Excelência que seja reconsiderada decisão de fls. , dando provimento ao pedido dos exequentes nos termos da IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, protocolada sob o nº 027364, em 02 de junho de 1997.

12. Outrossim, caso V. Ex^a. a mantenha, pede que seja este petitório recebido como Agravo de Petição ao Egrégio Tribunal Regional da 23^a Região, com as inclusa razões, instância na qual se espera seu provimento e conseqüente a reforma da decisão questionada.

P. Deferimento.

Cuiabá (MT), 06 de novembro de 1997.


Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

Egrégio Tribunal

Processo nº 3.355/97 - Seção de Citação, Penhora e Solução de Incidentes

-Exequente = Aparecida Garcia de Castro Pini e OUTROS

-Executado = Codemat

1. Os exequentes inconformados com a decisão do Juízo da Secretaria Integrada de Execuções, que julgou improcedente à Impugnação aos Cálculos, vêm perante essa Egrégia Corte, requerer sua reforma, nos termos das fundamentações que segue:

2. Os exequentes, em sua peça de ingresso, especificamente no dispositivo do REQUERIMENTO, letras "a" e "b", deixou bem claro suas pretensões:

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários dos reclamantes;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei 8.036/90;

3. As pretensões dos exequentes, obteve êxito em primeira instância, pois a MM. Junta, deferiu o pagamento das reajustes salariais, sem nenhuma restrição ou limite ao tempo, para tanto fundamentou.

Defere-se ao reclamantes as diferenças salariais convencionadas no termo aditivo firmado em 27.09.90, nos percentuais de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991; e 44,80% a partir de maio de 1991.

4. No item III - DISPOSITIVO, fls. 303, a r. sentença é bem clara quanto ao deferimento das diferenças salariais e sua integração definitiva, então vejamos:

11/12/91
EJ

... em 48 horas, após o trânsito em julgado da decisão, o valor que for apurado em liquidação de sentença, por cálculos, referentes às diferenças salariais ajustadas no Termo Aditivo do Contrato de Trabalho, de 94,57% a partir de março de 1991; 19,40% a partir de abril de 1991; e 44,80 a partir de maio de 1991, observando-se os respectivos índices fixados no Termo Aditivo (fls. 83 a 85), bem como a integração nas seguintes verbas salariais, conforme os termos do pedido:...

5. A empresa reclamada inconformada com os moldes da sentença, pleiteiou sua reforma através do Recurso Ordinário junto ao TRT, porém, o v. Acórdão de fls. 384, manteve a r. sentença que determinou o pagamento das diferenças salariais.

6. Na ocasião da Impugnação aos Cálculos de Liquidação, os exequentes impugnaram os cálculos, elaborados pelo Sr. perito, que limitou o pagamento das diferenças salariais até novembro/91, contrariando assim, a decisão exequenda.

7. Os argumentos do Sr. perito são inexistentes, pois a sentença exequenda autorizou tão-somente a dedução dos reajustes concedidos pela reclamada na forma da resolução 018/91 de 50% retroativo abril/91, no entanto, os índices deferidos pela r. sentença, chegam a um total acumulado de 236,39%, assim, só através de um toque mágico, que as diferenças deixariam de existir a partir de dezembro/91.

8. Não havendo nos autos prova de quitação das diferenças salariais, estas devem incorporar definitivamente aos salários dos exequentes.

9. Aqui cabe esclarecer, que o Acordo Coletivo posterior ao firmado em 27/09/90, foi firmado entre Sindicato laboral e a Codemat, em abril/92, e, ainda assim não deu quitação as diferenças salariais perseguidas.

10. Além do mais, é público e notório, que a empresa executada deixou de cumprir o acordado através do Termo Aditivo ao Acordo Coletivo 90/91, razão pela qual existe vários processo contra a mesma, tramitando nessa Justiça Especializada.

11. Sem argumentos plausíveis, o MM. Juiz Substituto Dr. José Pedro Dias, julgou Improcedente a impugnação aos cálculos proposta pelos exequentes, e fundamentou da seguinte maneira:

No tocante ao pleito dos reclamantes, também não lhes assiste razão, porque ao ciotear os reajustes constantes da condenação com as fichas financeiras, o Sr. perito constatou que as diferenças existiram apenas até dezembro/91. Obviamente se, a partir de determinado momento, o devedor passa a cumprir a obrigação que lhe é imposta, nada mais lhe pode ser exigido. A r. sentença manda pagar diferenças, cuja limitação no tempo adstrige-se tão-somente à própria existência das mesmas que, neste caso, perdurou até dezembro/91.

Neste aspecto, nada a retificar.

12. Está equivocado o MM. Juízo, pois, a ele cabe cumprir as determinações da sentença e não interpretar, ampliativamente, nem restritivamente, sob pena de violar a coisa julgada. Além do mais, não existe nos autos comprovantes da quitação das diferenças salariais aqui perseguidas.

Assim sendo, pede que seja conhecido e provido o presente Agravo de Petição para, reforma da decisão que julgou improcedente a impugnação aos cálculos de fls. , e manteve-os integralmente, em consequência, requer o total provimento ao pedido, nos termos da IMPUGNAÇÃO de fls, como também a feitura de novos cálculos, obdecendo os comandos da sentença exequenda.

Cuiabá (MT), 06 de novembro de 1997.

Termos em que pede e espera Deferimento.

Marcos Dantas Teixeira
OAB/MT 3850

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEX - SEÇÃO DE
LIQUIDAÇÃO E EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DAS JUNTAS DE
CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ-MT

Processo nº 3.355/97

SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

009541 - 159600

DISTRIBUIÇÃO

Junta-se.
Inclua-se o feito com
pauta para deliberação
sobre o acordo noticiado,
intimando-se as segre-
rentes.

Cba, 27/12/98
fulful

José Ottoni da Costa
Juiz de Direito

A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE
MATO GROSSO e TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO, já
devidamente qualificados nos autos de RECLAMAÇÃO TRABALHISTA que
esta move contra aquela e que têm curso por essa provecta Junta e Secretaria,
vêm à presença de Vossa Excelência expor e requerer o quanto segue.

Conciliaram-se os requerentes quanto ao objeto da presente
Reclamatória unicamente no que concerne à nominada Reclamante, em
consequência do que a Reclamada se propõe a pagar e ela, Reclamante se
dispõe a receber, pela totalidade dos seus créditos, a importância de R\$
20.417,01 (Vinte mil e quatrocentos e dezessete reais e um centavo) em moeda
corrente do país, que será paga em uma única parcela no ato da assinatura do
presente acordo, dela já devidamente descontados os importes relativos ao
INSS e ao IRRF.

Tendo a Reclamante efetivamente recebido a importância

766
828

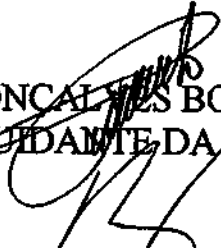
que lhe diz respeito, dando à Executada a mais ampla quitação pelo pagamento, transacionando todos os demais eventuais direitos decorrentes da relação de emprego que gerou a presente Reclamação no que concerne às verbas nela tratadas, para nada mais reclamar seja a que título for.

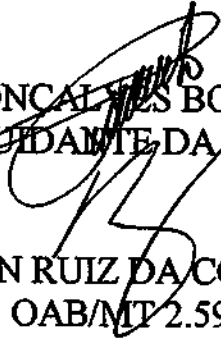
À vista da extinção do feito em consequência do presente acordo, requer-se a Vossa Excelência assim seja o mesmo declarado e procedida a consequente baixa na distribuição, desde já requerendo-se a desconstituição de eventual penhora que tenha recaído sobre quaisquer o bens de propriedade da Executada.

Pedem Deferimento

Cuiabá/Mt., 19 de fevereiro de 1.998


Reclamante - TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO


Reclamada - JOSÉ GONÇALVES BOTELHO DO PRADO
LIQUIDANTE DA CODEMAT


NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

767
8m

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES - SIEx

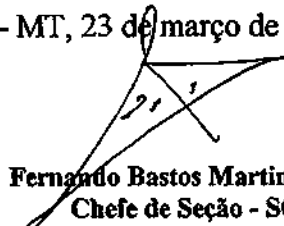
SEÇÃO DE CITACÃO, PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES - SCPSI

Autos n.º: 3.355 / 97

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos aos presentes autos, ao MM.
Juiz do Trabalho.

Cuiabá - MT, 23 de março de 1.998 - (2ª feira).


Fernando Bastos Martinho Júnior
Chefe de Seção - SCPSI

Vistos, etc...

Reconsidero o despacho de fl. 761 e o 2º §, do exarado na face da petição de acordo ora encaminhada pela 3ª JCJ.

Homologo o referido acordo, firmado, tão-somente, pela reclamante, Sra. TEREZINHA SOARES DE ANDRADE PORTO e a reclamada, **ressalvado todavia, a questão da natureza das verbas acordadas, face os termos do art. 68, § 2º, do Decreto 2.173/97**, bem como, eventual baixa de penhora e arquivamento do feito, por tratar-se de reclamatória plúrima, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. **Intime-se as partes**, sendo que a **executada, porém também DIRETAMENTE** para que, no prazo de 05 (cinco) dias, pague as custas e honorários periciais, bem como, comprove o(s) recolhimento(s) do(s) tributo(s) incidentes sobre o pactuado, sob pena de, quanto àqueles, prosseguimento da execução e/ou inscrição na dívida ativa da União e, a estes, expedição de ofício(s).

Atualize(m)-se o(s) valor(es) do(s) crédito(s) em execução ainda pendentes.

Cuiabá - MT, 23 de março de 1.998.



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DO TRABALHO
TITULAR DA SECRETARIA INTEGRADA DE EXECUÇÕES DAS
VARAS DO TRABALHO DA CAPITAL-SEÇÃO DE CITAÇÃO,
PENHORA E SOLUÇÃO DE INCIDENTES

Processo nº 444/95

A COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO-
METAMAT, incorporadora legal da COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO -
CODEMAT, já devidamente qualificada dos autos de RECLAMAÇÃO
TRABALHISTA que lhe move APARECIDA GARCIA DE CASTRO
PINI e que têm curso por essa digna Secretaria, vem à presença de Vossa
Excelência, em atendimento à determinação constante do respeitável despacho
de fls., trazer à colação os documentos ali mencionados, que se constituem na
formalização do processo incorporativo envolvente daquelas entidades bem
como do instrumento de mandato que faz regularizar a representação
processual da incorporadora.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 04 de setembro de 2006

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO

SIEX - SEÇÃO CITAÇÃO, PENHORA, SOLUÇÃO INCIDENTES

AV. FERNANDO CORRÊA DA COSTA, 1942, JD. TROPICAL

NOT. N°: 22.933

(ADVOGADO DO RECLAMADO)

06

PROCESSO N°. SIEX 3.355/1.997 (1VARA/00444/1.995)

RECLAMANTE APARECIDA GARCIA DE CASTRÓ PIN E OUTRO(S) 14

RECLAMADO CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

Fica V.Sª. NOTIFICADO(A) da decisão proferida nos autos do processo em epígrafe, constante da cópia anexa.

Fls 928/929.

CERTIFICO que o presente
expediente foi encaminhado ao
destinatário, via postal em
12/12/00 : 3ª feira.

pl. Carlos
LUIZ CARLOS DOS SANTOS FERREIRA
ASSISTENTE



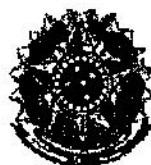
CIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO METAMAT

A/C Dr(a)ª NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA-002597/MT

CENTRO POLÍTICO ADMINISTRATIVO

CPA

CUIABÁ - MT



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEx - Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá/MT

Processo nº 3355/97 (SIEx)

EXEQUENTES : APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI e OUTROS
EXECUTADO : METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE
MINERAÇÃO

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS

Vistos e cuidadosamente examinados os autos.

APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI e OUTROS, interpuseram a fl. 744 e seguintes pedido de reconsideração de decisão de impugnação aos cálculos, ou que, subsidiariamente, tal irresignação fosse recebida como agravo de petição.

O Agravo de Petição mostrava-se incabível naquele momento processual, diante do que decidiu expressamente o Juízo receber o insurgimento como impugnação a conta, na forma do art. 884 da CLT, cuja análise se torna própria após a garantia do Juízo, no mesmo prazo da análise de eventuais Embargos à Execução.

A impugnação consigna em essência a discordância diante da decisão de fls. 732/734, e pugna pela procedência, requerendo a elaboração de novo laudo.

O impugnado, instado a se manifestar, permaneceu inerte e, estando a impugnação revestida de todos os pressupostos que apontam para o seu conhecimento, dela conheço e julgo.

Merece, em sede de análise da controvérsia, serem ratificados os termos da decisão de fl. 732/734 no particular objeto da celeuma, pelo que adopto os seus fundamentos como parte integrante da causa de decidir da presente impugnação.

Não há, pois, que alterar-se a conta homologada para incorporar-se definitivamente as diferenças deferidas aos vencimentos dos

Processo Siex nº 3355/97 - Decisão de Impugnação aos Cálculos



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO FEDERAL - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
SIEx - Secretaria Integrada de Execuções de Cuiabá/MT

exequêntes, estando os cálculos homologados acordes ao que estabeleceu o título executivo, ou seja, a limitação destas diferenças decorrentes do ACTs a dezembro de 1991.

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação aos cálculos apresentada por APARECIDA GARCIA DE CASTRO PINI e OUTROS em face de METAMAT - COMPANHIA MATOGROSSENSE DE MINERAÇÃO, de acordo com os termos da fundamentação supra.

Intimem-se as partes via postal, através de seus procuradores e com cópia da presente decisão.

Nada mais.

Cuiabá-MT, quinta-feira, 30 de novembro de 2.000.


Juliano Pedro Girardello
Juiz do Trabalho

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
4ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

PROTOCOL
CODEMAT
Fl. No 02

NOT. Nº: 000786-1

(RECLAMADO)

332 REGIÃO	
CODEMAT	
Protocolo No	833/96
Processo No	833/96
Data	03/05/96
- Serviço do Protocolo	

26/04/96

PROCESSO Nº: 00744/96.

AUDIÊNCIA : 15 de maio de 1996, quarta-feira, às 15:45 horas

RECLAMANTE ANTONIO AÉRCIO LEMES DOURADO

RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.

CERTIFICO que o presente expediente
foi encaminhado ao destinatário, via
postal em 30/04/96.

Diretor de Secretaria

Marlene Deixoto de Moura
4ª JCJ de Cuiabá

CODEMAT

CPA-CENTRO POL. ADMINISTRATIVO, BLOCO GPC

CPA

CUIABÁ - MT

CONTRATO ECT / DR / MT

X

T.R.T. 23ª. R. Nº. 1823